

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

BÁRBARA SOUZA OLIVEIRA

**ASCENSÃO DO ENCARCERAMENTO NO CENÁRIO NEOLIBERAL: Análise do
discurso judicial do Tribunal do Júri de Juiz de Fora**

**Juiz de Fora
2017**

BÁRBARA SOUZA OLIVEIRA

ASCENSÃO DO ENCARCERAMENTO NO CENÁRIO NEOLIBERAL: Análise do discurso judicial do Tribunal do Júri de Juiz de Fora

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Inovação.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Maria da Costa Vieira.

**Juiz de Fora
2017**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Oliveira, Bárbara Souza.

Ascensão do encarceramento no cenário neoliberal : Análise do discurso judicial do Tribunal do Júri de Juiz de Fora / Bárbara Souza Oliveira. -- 2017.

72 f. : il.

Orientadora: Fernanda Maria da Costa Vieira

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

1. Tribunal do Júri. 2. Ascensão do encarceramento. 3. Criminalização da pobreza. I. Vieira, Fernanda Maria da Costa, orient. II. Título.

BÁRBARA SOUZA OLIVEIRA

ASCENSÃO DO ENCARCERAMENTO NO CENÁRIO NEOLIBERAL: Análise do discurso judicial do Tribunal do Júri de Juiz de Fora

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Inovação.

Aprovada em 28 de setembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Maria da Costa Vieira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dr^ª. Ana Cláudia Diogo Tavares
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Aos meus pais Mercês e Rubens.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos aqueles que contribuíram para a realização desta pesquisa, em especial:

À minha família, Mercês, Rubens, Pedro e Samuel que sempre me deram todo o apoio e amor. Meus pais são a razão de toda e qualquer conquista que eu tive ou venha a ter em minha vida.

À professora Fernanda Maria da Costa Vieira pela orientação valiosa e imprescindível.

À professora Waleska Marcy Rosa por ter me dado a oportunidade de experienciar a tão prazerosa prática da docência.

Ao meu grande amigo Álisson Almeida que, de forma muito generosa, me auxiliou em todos os momentos que precisei ao longo deste trabalho.

À Melissa que com muita competência travou uma dura batalha contra meu lado sabotador.

Aos servidores do Tribunal do Júri de Juiz de Fora por toda a ajuda e generosidade.

Aos incontáveis mestres que marcaram minha jornada, especialmente, minha professora e amiga Regiane Vieira que com muito amor e dedicação me fez ter grande apreço pela leitura e pela língua portuguesa.

Aos meus amigos amados, família que nos permitiram escolher, que estiveram sempre me mandando boas energias e mensagens de apoio, acreditando sempre que eu seria capaz de concluir esta difícil tarefa.

Não pode o jurista encerrar-se no estudo – necessário, importante e específico, sem dúvida – de um mundo normativo ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam.
(Nilo Batista)

RESUMO

No presente trabalho analisou-se como os argumentos dos participantes da dinâmica do Tribunal do Júri de Juiz de Fora interferem no cenário da ascensão do encarceramento de populações historicamente marginalizadas nesta cidade, uma vez que o Brasil adota uma política criminal de expansão do encarceramento como forma de reduzir a criminalidade. Em caráter ainda exploratório, a pesquisa indicou que os discursos jurídicos apresentados por juízes, promotores e autoridades policiais apresentam um caráter seletivo que se manifesta de maneiras distintas a depender das circunstâncias do crime e perfil étnico-racial e social dos supostos autores. Investigou-se a hipótese de que tais argumentos possuem fundamentações vagas e imprecisas como periculosidade do agente, garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal para o fim de justificar um tratamento mais rígido com relação a uma parcela da população já há muito tempo tratada como inimiga da sociedade. A pesquisa partiu do estudo de Lóïc Wacquant quanto à ascensão do encarceramento no cenário neoliberal, este que considera o poder punitivo do Estado como uma tarefa conjunta de forçar as classes pobres para fora da assistência social e empurrá-las para o trabalho precário flexibilizado que passará por políticas de desqualificação e criminalização. Metodologicamente, empreendeu-se a análise do conteúdo das manifestações dos intérpretes do direito nos processos cujos julgamentos tenham sido realizados no ano de 2016 perante o Tribunal do Júri de Juiz de Fora. Conclui-se que o discurso jurídico adotado no âmbito de Juiz de Fora não somente possui um caráter seletivo, como também mantém determinado segmento da sociedade sob constante vigilância e passíveis de medidas cautelares e punições mais severas, o que já ficou demonstrado, através de pesquisas realizadas, que não contribui para a redução da criminalidade, realidade também observada em Juiz de Fora que apresenta, a cada ano, o aumento de crimes dolosos contra a vida.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Ascensão do encarceramento. Criminalização da pobreza.

ABSTRACT

In the present study, was analyzed how the arguments of the participants in Jury Court of Juiz de Fora interfere in the scenario of the incarceration's rise of the historically marginalized populations in this city, considering that Brazil adopts a criminal policy of expansion of incarceration as a form to reduce crime. In a still exploratory stage, the research has indicated that the legal discourses presented by judges, prosecutors and police authorities have a selective character that manifests itself in different ways depending on the circumstances of the crime and the ethnic-racial and social profile of the alleged perpetrators. It was hypothesized that such arguments have vague and inaccurate grounds such as agent danger, public order guarantee and effective enforcement of criminal law in order to justify a more rigid treatment in relation to a portion of the population that has been treated for a long time as enemy of society. The research was based on Lóic Wacquant's study of the rise of incarceration in the neoliberal scenario, which considers the punitive power of the state as a joint task of forcing the poor classes out of social assistance and pushing them into the precarious and flexible work that will pass by policies of disqualification and criminalization. Methodologically, it undertook to content analysis of the demonstrations by law's interpreters in the processes whose judgment was carried out in the year of 2016 in the Jury Court of Juiz de Fora was undertaken. It was concluded that the legal discourse adopted within the scope of Juiz de Fora not only has a selective character, but also maintains a certain segment of society under constant vigilance and subject to precautionary measures and more severe punishments, which has already been demonstrated, through research carried out, which does not contribute to the reduction of crime, a fact also observed in Juiz de Fora, which presents, every year, an increase in intentional crimes against life.

Keywords: Jury Court. Ascension of incarceration. Criminalization of poverty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O CAMPO JURÍDICO DESCRITO POR PIERRE BOURDIEU.....	15
3 CONTROLE SOCIAL PENAL CONTEMPORÂNEO	19
3.1 O INIMIGO NO DIREITO PENAL	27
4 TRIBUNAL DO JÚRI	32
4.1 TRIBUNAL DO JÚRI DE JUIZ DE FORA EM 2016.....	35
4.2 ANÁLISE DE PROCESSOS	36
4.2.1 Adentrando nos processos.....	43
5 CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Na presente dissertação buscou-se analisar a dinâmica do discurso jurídico em crimes dolosos contra a vida, cujos julgamentos foram realizados no ano de 2016 pelo Tribunal do Júri de Juiz de Fora. O objetivo da presente pesquisa residia no cotejo entre as decisões judiciais e a correlação com a atual política criminal aplicada em nosso país, que se baseia na expansão do encarceramento a fim de reduzir a criminalidade, ampliando a seletividade desse sistema.

Considerando que o sistema penal é constituído pelas esferas policial, judicial e penitenciária, na presente pesquisa analisou-se o discurso jurídico dos operadores do direito nas duas primeiras esferas. Ressalte-se que tanto a instituição policial quanto a instituição judiciária em suas atuações não obedecem, necessariamente, uma ordem cronológica, uma vez que podem atuar em diversos momentos do processo como, por exemplo, uma representação pela autoridade policial de prisão cautelar e/ou expedição de mandado de busca e apreensão durante as investigações ou no curso do processo o que será fundamentada nas razões que referida autoridade considerar pertinente e o juiz irá, também, baseado na legislação e no que houver sido apresentado pela autoridade policial, deferir ou não tais medidas.

Entretanto, reconhece-se que há uma penetração ideológica na produção de sentido no que se refere à dogmática jurídica, que acaba por se refletir em múltiplos campos do direito, emoldurando o intérprete. No Tribunal do Júri de Juiz de Fora, foi possível identificar claramente a dinâmica desta penetração ideológica e da flexibilidade de interpretação em cada caso.

O estudo do discurso jurídico neste cenário permite a análise crítica dos intérpretes do direito, detentores do monopólio de dizer o direito, como um discurso seletivo que se manifesta de formas diversas a depender das circunstâncias do crime e também das características do agente.

Como nos lembra Luís Alberto Warat (1994) há um *sensu comum teórico dos juristas* que acaba por sedimentar o sentido do intérprete judicial. Suas decisões se formam demarcadas não por uma certeza construída pelo pensamento crítico ou pesquisa empírica, no que se refere ao objeto da presente pesquisa – a questão penal, isto porque

Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações,

imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação (WARAT, 1994, p. 13).

Falar, portanto, no processo decisório é desvelar como se estrutura esse *campo jurídico* e como se estabelece esse *poder nomeação* analisado por Pierre Bourdieu em sua obra *O poder simbólico* (1989). Se o poder de nomeação que reside no ato jurisdicional está atravessado por uma dimensão demarcada por um *sensu comum* dos juristas acerca do agente que comete o delito, sobre o perfil racial, é possível perceber uma distinção no ato de julgar quando em causa se encontram réus com tais distinções de raça, gênero e classe?

Dito de outra maneira: a decisão judicial pondera quando o réu é homem x mulher? Quando é branco x negro? Pobre ou classe média ou rico?

O objetivo da presente pesquisa buscou desvelar nas ocorrências do Tribunal do Júri tais mediações ao se analisar o discurso do sistema judicial. Considerando que a abordagem deste estudo se refere ao poder punitivo, especificamente, na cidade de Juiz de Fora, foi possível fazer uma análise, inclusive, da interação entre juiz, delegado e promotor de justiça desde a fase de inquérito até o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

Grande parcela dos indivíduos envolvidos em crimes dolosos contra a vida em Juiz de Fora, possuem suas vulnerabilidades apreendidas em dados extraídos dos processos, seja pelas características físicas descritas na fase de inquérito, pela região onde vivem, formação escolar, ocupação, entre outras.

Através da análise destes processos constatou-se que, há um conteúdo discriminatório no processo penal, uma vez que crimes praticados sob a mesma circunstância, mas tendo como supostos autores indivíduos advindos de classes sociais distintas, tais como: negros ou brancos, moradores de bairros considerados periféricos da cidade, o tratamento a que são submetidos são claramente distintos.

Nota-se uma maior frequência de decretação de prisões temporárias e provisórias em agentes pobres, negros e moradores de bairros considerados perigosos e cenários frequente de crimes. Diante do argumento, da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tem fundamentada sua segregação da sociedade.

Uma vez apontados como autores do delito, a segregação cautelar parece ser fundamentada não pelas circunstâncias do delito, mas pela periculosidade do agente que, em muitos casos, são associados a gangues perigosas e, por este motivo, devem ser

mantidos sob a custódia do Estado. Percebeu-se, ao longo do estudo, que o que ocorre se coaduna muito mais com o direito penal do autor do que com o direito penal do fato.

Assim, pretendeu-se identificar, através de estudos sociológicos, antropológicos e da criminologia crítica, esta atuação seletiva do poder punitivo. Para isto, faz-se necessária a análise da atual práxis institucional que, no presente caso, teve como recorte a vara especializada em crimes dolosos contra a vida de Juiz de Fora.

Por conseguinte, a inquietação que esta prática gera na presente acadêmica, o clamor popular que crimes desta natureza desperta e o cenário cada vez mais higienista do atual poder punitivo do Brasil ensejaram a opção pela presente pesquisa.

Trabalhou-se com a hipótese de que a imagem do inimigo ou ente perigoso para o direito penal é aquele indivíduo marginalizado pelas suas características étnico-raciais e sociais e, por isso, recebem do Estado tratamento mais rígido de vigilância e segregação da sociedade.

A tomada de decisões judiciais encontra-se fundamentada, quase que exclusivamente, pela periculosidade do agente, que se revela mais de forma abstrata a partir de juízos de valores do intérprete, da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, adotando um percurso decisório majoritariamente seletivo.

Entendemos que o atual cenário de ampliação punitiva, conforme descrito por Lóïc Wacquant, nos auxilia a compreender essa gestão do encarceramento a partir do cenário neoliberal no qual o poder punitivo do Estado acaba por forçar as classes pobres para fora da assistência social e empurrá-las para o trabalho precário flexibilizado que passará por políticas de desqualificação e criminalização.

Com a pesquisa objetivou-se identificar a práxis institucional do Tribunal do Júri de Juiz de Fora no decorrer do processo, destacando como os intérpretes judiciais fundamentam seus posicionamentos. Objetivou-se, ainda, comprovar a hipótese de que a seletividade descrita por Wacquant, no contexto da ascensão do encarceramento direcionada a uma parcela estigmatizada da população, também ocorre no âmbito do judiciário de Juiz de Fora, direcionamento este baseado em discursos flexibilizados conforme o agente.

A pesquisa buscou, também, identificar quais são os argumentos levantados pelos operadores do direito envolvidos no processo, quais sejam, juízes, promotores, advogados, defensores públicos e autoridade policial. Ressalte-se que os indiquei no plural, pois os

processos analisados são decorrentes de fatos ocorridos em diversos anos e, por isto, vários operadores do direito foram alvos da presente análise.

Para a condução da pesquisa, adotou-se, metodologicamente, a investigação jurídico-interpretativa a partir de pesquisa bibliográfica, de textos normativos e de processos cujo julgamento perante o Tribunal do Júri tenha sido realizado no ano de 2016.

Como fontes de pesquisa, recorreu-se às fontes diretas dos processos digitalizados na Secretaria do Tribunal do Júri de Juiz de Fora.

A pesquisa bibliográfica centrou-se nas contribuições teóricas de autores como Lóïc Wacquant, Pierre Bourdieu, Raúl Zaffaroni, Vera Malaguti, Nilo Batista, Sérgio Adorno, entre outros. Todos abordam este viés seletivo e de hiperencarceramento do poder punitivo no cenário neoliberal. Pierre Bourdieu, mais especificamente, aborda o campo jurídico.

Como via metodológica, adotou-se a análise de conteúdo, executada através de seus polos cronológicos: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Na pré-análise, buscou-se a formulação da hipótese e dos objetivos, a escolha dos processos a serem submetidos à análise e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final.

Para análise foram selecionados os processos do Tribunal do Júri de Juiz de Fora, cujos julgamentos pelo Conselho de Sentença tenham ocorrido no ano de 2016. Entretanto, esta seleção foi feita sob dois critérios: (1) processos cujos crimes tenham sido praticados em concurso de agentes e (2) processos cujos crimes tenham sido praticados por mulheres, a fim de analisar, justamente, esta diferença de tratamento destinado a réus dentro do mesmo processo e em processos distintos, bem como analisar o tratamento dado à mulher neste contexto.

Neste ponto, deve-se destacar a dificuldade decorrente da ausência de diversos processos que se encontravam no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de recurso, mas todos os outros que respeitassem os critérios definidos para esta pesquisa foram analisados, muitos já arquivados, mas foi possível o acesso a eles.

Na fase de exploração do material, procedeu-se à catalogação de todos os argumentos levantados por juízes, promotores, defesas e autoridade policial, desde o inquérito até o julgamento do feito.

Em conclusão, identificou-se que, na grande maioria das vezes, a decisão judicial acompanha o parecer do Representante do Ministério Público. Este, por sua vez, quase na

totalidade dos casos, se posiciona favoravelmente às representações por medidas cautelares requeridas pela autoridade policial. Não coincidentemente, tais representações destinam-se aos indivíduos considerados perigosos para a sociedade, apontados como integrantes de gangues, desordeiros, tendentes ao cometimento de delitos etc.

Entretanto, muitos deles são primários e de bons antecedentes. Mas o mais grave, é que em muitos casos, após meses ou anos acautelados preventivamente são absolvidos no julgamento perante o Tribunal do Júri sob o argumento de negativa de autoria ou negativa de materialidade, gerando maior perplexidade diante de medidas muito duras que foram imputadas a tais indivíduos.

2 O CAMPO JURÍDICO DESCRITO POR PIERRE BOURDIEU

Compreender o processo decisório nos coloca o desafio de analisar o campo jurídico propriamente dito. Nesse sentido, Pierre Bourdieu (1989) se torna um autor chave para nos desvelar os processos de disputa e a dimensão do poder que se estrutura dentro desse campo. Para Bourdieu (1989) o campo jurídico é um espaço social de alguma forma independente das condicionantes histórico-sociais e hierarquizado, onde os sujeitos envolvidos concorrem pelo exercício legítimo de um capital social específico: o jurídico, o direito de dizer o direito.

Sendo o Estado o detentor do monopólio da autoridade jurídica para a resolução de conflitos, conseqüentemente, todos os valores e regras que se encontrem fora deste âmbito, como os decorrentes dos costumes, não possuem a mesma validade das normas estatais.

Nesse sentido, em um Estado Democrático de Direito a autoridade jurídica adquire legitimidade pelo povo. A produção, interpretação e aplicação das leis devem estar consonantes com os interesses da população e com a visão daqueles que exercem essa função estatal. Assim, através de uma ideia jurídica baseada em princípios e valores postos como universais e transcendentais, buscar-se-á evitar a arbitrariedade e a pessoalidade existentes no exercício de qualquer profissão, uma vez que caso ocorram, haverá um enfraquecimento da autoridade e legitimidade dos detentores do capital jurídico.

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar a definição de poder simbólico nas palavras de Bourdieu: “O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber se são sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 08).

Um campo social, portanto, surge a partir das necessidades sociais, e não, a partir do aparecimento dos agentes detentores de capital social dedicados a uma atividade profissional específica, cuja origem, portanto, possui a finalidade de atender uma demanda da sociedade.

O campo social é um espaço relativamente independente das influências externas cuja definição compreende um conjunto de valores, princípios e regras onde se desenvolvem relações de dominação, subordinação e homologia entre os partícipes.

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou

menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Assim, o campo jurídico, enquanto campo social, é o âmbito de concorrência pelo poder simbólico de dizer o direito. Para tanto, é por meio de um corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que declina sobre as instituições e seus poderes, as normas e suas fontes, assim como os modos de resolução de conflitos. “É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas” (BOURDIEU, 1989, p. 211-212).

A linguagem jurídica segue a lógica de *apriorização* presente no funcionamento do campo jurídico. Assim, conforme Bourdieu (1989), a linguagem jurídica alcança dois efeitos: o primeiro é o da neutralização, que consiste na utilização de uma linguagem buscando tornar o sujeito imparcial, objetivo e universal. O segundo é o da universalização, que consiste na utilização de um discurso de autonomia, neutralidade e universalidade.

Nesse contexto, a violência simbólica decorre destes discursos supracitados da neutralidade, da imparcialidade e do desinteresse pessoal em prol do interesse coletivo, visando, por exemplo, dissimular e camuflar a margem de arbitrariedade e pessoalidade contidas no exercício do poder simbólico em relação aos seus destinatários.

Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. Mas, por mais que os juristas possam opor-se a respeito de texto cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações (BOURDIEU, 1989, p. 213-214).

Bourdieu (1989) trata ainda sobre o poder da nomeação no campo jurídico, segundo o qual as instituições jurídicas e seus integrantes possuem o monopólio do poder de impor o princípio universalmente reconhecido de ciência do mundo social, o *nomos*, ou seja, o princípio universal de distribuição legítima. Assim, o poder judicial detém o monopólio da violência simbólica representada pela palavra autorizada, pública, oficial dita em nome de todos perante a lei.

O direito é a forma do poder simbólico de nomeação, é a forma por excelência do discurso atuante, capaz de produzir efeitos. Ele constrói o mundo social, sem se esquecer de que ele é fruto deste.

Dessa forma, para a compreensão do que é direito, na sua estrutura e no seu efeito social, é preciso ter em mente a lógica do trabalho jurídico no que ele tem de mais específico, qual seja, a atividade de formalização e os interesses sociais de seus agentes, tal como se definem na concorrência no seio do campo jurídico e na relação entre este campo e o campo do poder no seu conjunto.

O trabalho jurídico exerce efeitos múltiplos: pela própria força da codificação, que subtrai as normas à contingência de uma ocasião particular, ao fixar uma decisão exemplar (um decreto, por exemplo) numa forma destinada, ela própria, a servir de modelo a decisões ulteriores, e que autoriza e favorece ao mesmo tempo a lógica do precedente, fundamento do modo de pensamento e de ação propriamente jurídico, ele liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e as adaptações inevitáveis serão pensadas e ditas na linguagem da conformidade com o passado (BOURDIEU, 1989, p. 245).

É neste âmbito de divisão, entre o monopólio de dizer o direito e a sociedade, que se manifesta a violência simbólica. Os agentes pertencentes a este campo, por meio de fundamentações amparadas por uma ideia de neutralidade, legitimidade e impessoalidade, praticam a violência simbólica de forma a influenciar e direcionar os caminhos e decisões de vários conflitos sociais. Assim, definem, arbitrariamente, os destinos e sanções pelos quais indivíduos devem ser submetidos sob o argumento de garantia da ordem social e/ou aplicação da lei.

Dessa forma, o campo jurídico determina de que maneira um indivíduo deve responder a uma infração à lei. Os que tomam a decisão, em grande parte, fazem parte de uma parcela elitizada da população. Dentro do cenário da realidade brasileira, o acesso à educação e, neste caso, à formação jurídica ainda é privilégio de poucos.

O trabalho jurídico, assim inscrito na lógica da conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica também por outra característica do seu funcionamento: pela sistematização e pela racionalização a que ele submete as decisões jurídicas e as regras invocadas para as fundamentar ou as justificar, ele confere *o selo da universalidade*, fator por excelência da eficácia simbólica, a um ponto de vista sobre o mundo social que (...) em nada de decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominantes. E, deste modo, ele pode conduzir à *universalização prática*, quer dizer, à generalização nas práticas, de um modo de ação e de expressão até então próprio de uma região do espaço geográfico ou do espaço social (BOURDIEU, 1989, p. 245).

Portanto, o efeito da universalização é um dos mecanismos pelos quais se exerce a dominação simbólica. E, esta violência simbólica, considerada agora especificamente sobre o tema da presente pesquisa, tem sido manifestada através da implementação de um governo no qual se promove uma insegurança social, que ocorre no Brasil e em diversos outros países, gerando, assim, um deslocamento da atividade estatal voltada para políticas públicas para o investimento no setor penal.

Este deslocamento é fundamentado e legitimado por meio de um discurso de intensificação da segurança pública, punição aos desajustados e proteção aos cidadãos de bem, de modo que, o Estado, sob o argumento de proteger a sociedade de seus membros rebeldes, promove uma plataforma política em que contrai significativamente seus programas de ajuda e amparo sociais, e implementa a expansão do emprego da polícia, do judiciário e das prisões nos estratos mais baixos da sociedade.

A falta de atenção às parcelas menos favorecidas economicamente da população por parte do Estado gera uma regulação da pobreza por meio de uma agressiva burocracia penal e, conseqüentemente, a expansão descontrolada do regime prisional.

No próximo capítulo trabalharemos especificamente sobre este tema, ou seja, analisar-se-á sobre o crescimento punitivo e o encarceramento enquanto ferramenta para administrar os pobres, muitas vezes, vistos como população-problema.

3 CONTROLE SOCIAL PENAL CONTEMPORÂNEO

O atual cenário se apresenta com o crescimento das medidas de controle no âmbito da esfera penal. Não são poucos os autores que nomeiam o presente como expressão de um estado penal onde a unidade interpretativa se ampara no reconhecimento de que as esferas punitivas encontraram um cenário propício para sua expansão. E partem da crise vivenciada pelo Estado de Bem-Estar Social a partir da década de 90 com reflexo global.

O Estado de Bem-Estar Social (Welfare State) surgiu a partir da expansão do sistema capitalista e logo após a revolução industrial em alguns países da Europa. Diante das dificuldades individuais apresentadas a partir do crescimento social, advindo da industrialização e a consequente divisão social do trabalho, ele veio como uma resposta através das políticas de prestacionais visando atendimento à população que vivia em estado de pobreza.

Os direitos sociais aparecem a partir do século XX, devido às lutas da classe trabalhadora no século anterior. Na Inglaterra, país que era o centro do desenvolvimento capitalista, apresenta-se o que Marshall denomina de cidadania (direitos políticos, sociais e civis) expandindo-se posteriormente para outros países. Neste cenário o Estado tem um papel essencial de mediar os conflitos das lutas de classes, além de regulamentar leis políticas e sociais, mantendo e fortalecendo a ordem capitalista.

O declínio do Estado de Bem-Estar Social, nos padrões clássicos que assumiu basicamente entre o final da Segunda Guerra e o início dos anos 80, é uma questão relativamente amadurecida e consensual na literatura. De qualquer forma os argumentos apontam para duas questões: o declínio de um modelo de proteção social e suas formas institucionais e a redução da capacidade de oferta de emprego, ao mesmo tempo em que se aprimoram os processos de desregulação do trabalho e sua desqualificação.

Com os estudos de Loïc Wacquant (2011) pôde-se perceber uma dinâmica de transição social de uma matriz de produção fordista para um modelo neo-fordista. Esta dinâmica transitória produz consequências estruturais profundas, principalmente sobre os trabalhadores, uma vez que explicita e acelera um processo de exclusão e inclusão seletiva, em que os personagens não mais serão os mesmos, nem individualmente nem na condição de classe ou grupo social.

A transfiguração da atuação estatal, qual seja, o recuo da intervenção estatal em políticas de cidadania e o incremento dos mecanismos coercitivos para assegurar o

monopólio do uso legítimo da violência, estudada por Wacquant, nos mostra as reformas nas políticas sociais implementadas nos EUA no final do século XX. Wacquant aponta para o declínio do Estado de Bem-Estar Social e a ascensão do Estado Penal.

Os partidários das políticas neoliberais de desmantelamento do Estado-providência gostam de frisar como essa “flexibilização” estimulou a produção de riquezas e a criação de empregos. Estão menos interessados em abordar as consequências sociais devastadoras do *dumping social* que elas implicam: no caso, a precariedade e a pobreza de massa, a generalização da insegurança social no cerne da prosperidade encontrada e o crescimento vertiginoso das desigualdades, o que alimenta a segregação, criminalidade e o desamparo das instituições públicas (WACQUANT, 2011, p. 85).

Uma vez que o Estado regride em sua dimensão prestacional de direitos sociais, haverá um aumento da criminalidade e, conseqüentemente, aumento de seu aparato repressivo em relação às condutas criminosas e maior vigilância dos grupos sociais desamparados, desassistidos e considerados perigosos.

Wacquant afirma que

o Estado, que se mostra incapaz de superar a crescente crise social, empenha seus esforços em uma gestão penal da miséria, na criminalização das consequências da pobreza. O Estado penal que se delineia preconiza o recurso maciço e sistemático à prisão que, conjuntamente com uma política repressiva às drogas, foi responsável por quadruplicar o número de presos entre os anos 70 e 90 nos EUA, com a grande maioria da população carcerária composta por negros de classes mais baixas (WACQUANT, 2007, p. 207-211).

O poder punitivo corresponde à manifestação mais importante do Estado de Polícia, o qual, em maior ou menor grau, sobrevive em cada Estado de Direito. Por sua própria estrutura, atende aos anseios e valores cuja manutenção e perpetuação interessam principalmente aos grupos dominantes.

De fato, na perspectiva de Loïc Wacquant (2011), a gestão do capital de cunho neoliberal apresenta um agigantamento em suas formas de atuação. Há que se discutir o papel que desempenha a dogmática penal no atual contexto. O Direito Penal não deveria ter como função legitimar o poder punitivo. O direito é expressão de um processo racional de controle e dominação, de modo a dificultar sua ultrapassagem arbitrária e a permitir sua manifestação apenas quando atendidos, em grau máximo, requisitos impostos pelo Estado Constitucional de Direito.

Decorre daí a percepção de Zaffaroni (2007), que vincula a noção de estado democrático e de direito com a exigência de um direito penal mínimo. O inverso imporia, para o jurista argentino, um estado hobbesiano.

Portanto, a supracitada estratégia, segundo Wacquant (2011), é a tarefa conjunta de forçar as classes pobres para fora da assistência social e empurrá-las para o trabalho precário flexibilizado que passará por políticas de desqualificação e criminalização.

Quanto mais convincente for uma doutrina penal para reduzir interpretativamente os tipos penais, menor será o poder punitivo seletivo que estará habilitado em uma determinada sociedade. É preciso, portanto, a crítica ao sistema punitivo do encarceramento voltado a uma “clientela” estigmatizada.

Wacquant (2012) define o neoliberalismo “como um projeto político transnacional que visa refazer o nexos entre mercado, estado e cidadania a partir de cima”. Este que é conduzido por uma nova classe dirigente global em formação, composta pelos presidentes e executivos seniores de firmas transnacionais, políticos influentes, administradores estatais e altos funcionários de organizações multinacionais (como a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a União Europeia), e especialistas técnico-culturais em suas áreas (destacando-se, entre eles, economistas, advogados e profissionais da área de comunicações com formação e pensamento similares nos diferentes países).

Foi através de estudos sociológicos, pesquisando a realidade nos Estados Unidos e sua disseminação no mundo, que foi possível visualizar o cerne desse novo movimento do capital e do mercado que buscava enfraquecer o estado social para instituir o estado penal.

A marca punitiva das mudanças recentes tanto nas políticas assistenciais quanto nas políticas judiciais aponta para uma reconstrução mais ampla do estado, agrupando o trabalho social restritivo e o regime prisional expansivo sob uma filosofia do behaviorismo moral. A penalização paternalista da pobreza almeja conter as desordens urbanas alimentadas pela desregulamentação econômica e disciplinar as frações precarizadas da classe trabalhadora pós-industrial. Programas diligentes e beligerantes de “lei e ordem”, abrangendo a ampliação e a exaltação da polícia, dos tribunais e da penitenciária, também se espalharam pelo Primeiro Mundo porque permitem às elites políticas reafirmar a autoridade do estado e reforçar o déficit de legitimidade que atinge as autoridades quando abandonam a missão da proteção social e econômica estabelecida durante a era fordista-keynesiana (WACQUANT, 2012, p. 12-13).

A relação entre trabalho social, regime prisional e insegurança social no estudo do encarceramento revela-se como um importante fator para a compreensão da intensificação da desigualdade social no desenvolvimento do neoliberalismo.

Quaisquer que tenham sido as modalidades do seu advento, é indiscutível que a persistência conjunta do braço assistencial e da generosidade do braço penal, sob a égide do moralismo, alterou a composição do campo burocrático de maneira profundamente danosa aos ideais democráticos. Como suas visões convergem sobre as mesmas populações e os mesmos territórios marginais, o trabalho precário obrigatório para fins de neutralização e a prisão favorecem diferentes perfis e experiências de cidadania no espectro de classes. Não apenas contradizem o princípio fundamental da igualdade de tratamento pelo estado e reduzem, rotineiramente, as liberdades individuais dos despossuídos. Eles também solapam o consentimento dos governados através do emprego insistente de programas involuntários que estipulam responsabilidades pessoais exatamente quando o estado está retirando os suportes institucionais necessário e se desvencilhando de suas próprias obrigações sociais e econômicas. Além disso, rotulam as frações precárias do proletariado, de onde saem os beneficiários da ajuda pública e os presidiários, com o selo indelével do demérito. Em resumo, a penalização da pobreza fragmenta a cidadania segundo as linhas de classe, liquida a confiança cívica na base e promove a degradação dos princípios republicanos. O estabelecimento do novo governo da insegurança social revela, *in fine*, que o neoliberalismo, em essência, corrói a democracia (WACQUANT, 2012, p. 38).

É notório que a seletividade do sistema penal gera impactos significativos no sistema carcerário, de modo que a ampliação do encarceramento da população pobre representa uma retomada da mesma lógica de exclusão dos processos de escravidão, na medida em que gera a desconstrução do conceito de cidadania e dignidade do preso.

Esse estado penal resultou de uma difusão sobre as formas como os Estados Unidos forjaram as políticas de segurança. “Essa vasta rede de difusão parte de Washington e Nova York, atravessa o Atlântico para aportar em Londres e, a partir daí, estende suas ramificações por todo o continente” (WACQUANT, 2011, p. 28).

Um dos elementos principais dessa dinâmica são os institutos americanos, grandes produtores do pensamento econômico liberal que, por exemplo, no caso do Manhattan Institute, popularizou o discurso e os dispositivos visando reprimir os “distúrbios” provocados pela população marginalizada das grandes cidades, que tinha em seus quadros Charles Murray, guru da administração de Ronald Reagan (1981-1989).

Sobre o livro de Charles Murray, diz Wacquant,

oportunamente publicado para um aval pseudoerudito à enérgica política de desengajamento social implementada pelo governo republicano, a excessiva

generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria responsável pela escalada da pobreza nos Estados Unidos: ela recompensa a inatividade e induz à degenerescência moral das classes populares, sobretudo essas uniões ‘ilegítimas’ que são a causa última de todos os males das sociedades modernas – entre os quais a violência urbana (WACQUANT, 2011, p. 30).

Esses escritos sustentam que as desigualdades raciais e de classe na América do Norte refletem as diferenças individuais de ‘capacidade cognitiva’. São, portanto, elementos que vão legitimar as ações policiais e fortalecer a ideia de uma “tolerância zero” sobre os setores mais pobres da população.

Assim, a adesão à ideia da política de “tolerância zero” propagou-se pela Europa, inspirada no modelo americano, obtendo, assim, o apoio de instituições policiais e penitenciárias para conter as desordens causadas pelo desemprego em massa. Paralelamente, ocorreu a imposição do trabalho assalariado e precário e a retração salarial.

O descuido do Estado para com os mais vulneráveis economicamente, que por diversas circunstâncias, não conseguem sobreviver dignamente às exigências impostas pelo mundo social neoliberal, leva a marginalização dos indivíduos. Consequentemente, os miseráveis assumem um papel de indesejáveis e perigosos aos olhos de um aparelho estatal guiado por uma elite excludente.

Na América Latina também foram observadas transformações das condições sociais, econômicas, políticas e culturais. Elas geraram uma demanda social de segurança, por sua vez interpretadas pelos governos como um problema de controle da criminalidade. Em países onde a desigualdade de renda é elevada, há uma forte tendência há exclusão social e intensificação de políticas criminais como forma de controle dos excluídos.

Com relação à ascensão do encarceramento no atual cenário neoliberal, especificamente na realidade brasileira, em relação a características como a privatização dos riscos e a responsabilidade individualizada, faz-se necessário apresentar a análise feita pelos autores Maria Lívia do Nascimento e Rafael Coelho:

Em nosso país a prática assistencial-punitiva tem atravessado sua história. Podemos pensar nas propostas higiênicas do século XIX, no movimento de internação de crianças e adolescentes, predominante no século XX, e no atendimento dirigido a esta população nos conselhos tutelares deste início do século XXI. Todos estes exemplos de políticas de assistência têm forte componente de criminalização da pobreza, já que desqualificar famílias que divergem do modelo instituído é uma forma de criminalização. Percebemos nestas políticas um forte componente disciplinar. Entretanto, a intervenção do estado na vida social não pode ser mais vista de forma isolada, ou apenas pelo enfoque estatal. Existem diferentes fluxos na tecnologia do poder contemporâneo. Na sociedade na qual predominavam os dispositivos

disciplinares, buscavam-se desvios a serem corrigidos, falhas a serem reparadas, tendo uma norma como modelo-padrão de comportamento. Hoje, busca-se um risco a ser contido, uma virtualidade a ser capturada. Transgressões não são mais necessárias. O poder punitivo está lado a lado da normalização do normal, controlando, disciplinando, sugando (BATISTA, 2012, p. 201).

Por isso, nota-se que a discussão sobre o estado neoliberal e a expansão punitiva não deve se limitar a uma questão de economia política do castigo que depende do neoliberalismo, entendido tão somente como um modelo econômico. Superando este rótulo e desenvolvendo sua perspectiva teórica, Wacquant utiliza-se da teoria dos campos sociais de Boudieu:

Desse ponto de vista, o estado não é concebido como uma entidade monolítica e coordenada, mas antes como um espaço social contraditório, fragmentado, no qual diversas forças lutam pela definição e pela distribuição de bens públicos. A forma na qual esse espaço se constitui é o resultado de um longo processo de distribuição e concentração de várias classes de capital, entre as quais se destaca o capital jurídico, isto é, a forma objetivada e codificada de capital simbólico que permite ao estado monopolizar a definição oficial de identidades e a administração da justiça (BATISTA, 2012, p. 173).

O endurecimento das penas e o aumento da população carcerária não significam um avanço nas reflexões sobre as maneiras de a sociedade lidar com o fenômeno criminal, mas uma maneira de lidar com as desigualdades étnico-raciais e sociais por meio da ameaça constante do encarceramento, ocasionando o isolamento em massa de populações marginalizadas.

No Brasil, a atividade legislativa da década de 1990 foi potencializada pelo conjunto de normas constitucionais programáticas que ampliou as possibilidades de criminalização e enrijeceu a execução das penas. Houve a criação de novos tipos penais, alteração na modalidade de cumprimento das sanções, resultando em uma dilatação da entrada e a redução da saída do sistema carcerário, o que provocou o aumento nos índices de encarceramento.

Segundo o último informe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativo ao primeiro semestre do ano de 2014, a população carcerária no Brasil atingia o número de 563.526. O Brasil ocupa, portanto, o 4º lugar no ranking mundial de população carcerária, conforme demonstrado na Figura 1.

O Ministério da Justiça também mostra que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de

encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300.

Figura 1 – Ranking dos 10 países com maior população prisional

Ranking dos 10 países com maior população prisional		
1.	Estados Unidos da América	2.228.424
2.	China	1.701.344
3.	Rússia	676.400
4.	Brasil	563.526
5.	Índia	385.135
6.	Tailândia	296.577
7.	México	249.912
8.	Irã	217.000
9.	África do Sul	157.394
10.	Indonésia	154.000

Fonte: CNJ, 2014.

Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, fez um levantamento incluindo nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar, conforme demonstrado na Figura 2. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas.

Figura 2 – Ranking dos 10 países com maior população prisional (computadas as pessoas que estão em prisão domiciliar no Brasil)



Fonte: CNJ, 2014.

Relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 coloca o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados. Cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes. Segundo a Anistia, 7 em cada 10 presos voltam a praticar crimes.

Entretanto, apesar de todos os dados mostrarem o aumento estrondoso da população carcerária no Brasil, cumpre salientar que este aumento se concentra em sua quase totalidade em uma população seletivamente perseguida. A seletividade da política criminal se inicia na abordagem policial, que, seleciona os indivíduos pela cor, aparência, origem, entre outros fatores.

Portanto, nota-se que desde o início das investigações, inquéritos policiais são instaurados visando uma parcela determinada da população. A lógica do estado penal é esta: mantém os indesejáveis à margem e, posteriormente, por meio de imputações criminais, segregam tais populações em prisões e penitenciárias para que não incomodem os “cidadãos de bem”.

Se a punição e penas de reclusão fossem a solução para a redução da criminalidade e violência, deveria haver uma redução das mesmas, o que não ocorre. O estado penal gera

uma aparente sensação de segurança para a sociedade que adere a esta ideia por meio de uma disseminação do medo e do ódio com relação aos marginalizados. Entretanto, esta adesão à ideia de punição e tolerância zero foi absorvida pela população de modo a gerar uma espécie de “cegueira”, o que é conveniente para o Estado, uma vez que investir em políticas sociais é muito menos lucrativo do que precarizar mão de obra e focar em um mercado neoliberal visando cada vez mais lucro.

Este poder punitivo do Estado discrimina os indivíduos e lhes confere tratamento punitivo que lhes nega a condição de pessoas. São rotulados como entes perigosos e inimigos da sociedade, por isso, lhes é negado direitos e garantias constitucionalmente previstas, negando-lhes e, conseqüentemente, a condição de seres humanos. É sobre isto que trataremos no capítulo seguinte.

3.1 O INIMIGO NO DIREITO PENAL

O poder punitivo é, como nos lembra Eugenio Raul Zaffaroni (2007), um poder seletivo que se manifesta através dos bens jurídicos elencados pelo direito penal como mercedores da sua proteção e, ao selecionar o bem acaba por selecionar também o agente. Tal característica transforma aqueles indivíduos que preferencialmente são capturados pelo sistema punitivo em vulneráveis.

Zaffaroni (2007) ressalta que a grande parcela dos indivíduos capturados pela lógica penal possui suas vulnerabilidades estampadas no próprio rosto. Há, portanto, um conteúdo discriminatório no processo seletivo penal: criminaliza minorias por suas situações pessoais, práticas culturais e ideologias divergentes do suposto padrão compreendido como social, ética, econômica ou religiosamente adequado.

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, denominados apenas como entes perigosos. Tais entes são vistos como inimigos da sociedade e a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro das garantias que normas internacionais dos direitos humanos estabelece universalmente.

Ao negar a condição de pessoa ao inimigo verifica-se uma dinâmica de guerra dentro do Estado de direito, uma vez que a punição se dá somente em razão de sua condição de ente perigoso para a sociedade. Dessa forma, o direito penal agindo contra um

inimigo da sociedade caminha ao encontro de um Estado absoluto e de encontro ao Estado democrático de direito no qual supostamente vivemos ou vislumbraria-se viver.

As racionalizações da doutrina penal para ocultar a administração da categoria de *inimigo* no direito penal, lidas a partir da teoria política, são concessões do Estado liberal absoluto, que debilitam o *modo orientador do Estado de direito*, que é a *bússola indispensável para marcar a direção do esforço do poder jurídico em sua tarefa de permanente superação dos defeitos dos Estados de direito reais ou históricos* (ZAFFARONI, 2007, p. 13).

Cumprе ressaltar que o direito penal possui uma notória seletividade em seu funcionamento, por isso a afirmação de um direito penal simbólico. Enquanto uma classe se submete ao poder, a outra o detém, levando a sociedade a acreditar na existência de um poder bom e justo, que quer punir aqueles que a coloque em risco. Por isso, a história sempre mostra dois lados no tocante à aplicação do direito penal, separando os indivíduos em categorias.

São vários os exemplos que podemos citar ao longo dos anos, que podem ser considerados recentes. Os judeus foram considerados inimigos durante o Holocausto na Alemanha e, por isso, justificou-se o seu extermínio em massa, os “desajustados” e definidos como loucos durante o regime militar no Brasil foram segregados da sociedade em manicômios. Podemos somar ainda os muçulmanos vistos como terroristas e os refugiados, como intrusos em países desenvolvidos, entre outros.

Quando se propaga a ideia de inimigo, retira-se do indivíduo sua condição de humano, colocando-o numa posição de ente destrutivo e perigoso que deve ser eliminado, seja pela morte ou encarceramento.

Garantias constitucionais são suprimidas quando se trata de resolver crimes que causam uma comoção geral. Esquece-se de questões básicas advindas do Direito Constitucional, do Processo Penal e da Teoria do Estado. Os direitos fundamentais são relativizados em situações em que o Estado determina o tratamento diferenciado para alguns sujeitos.

Segundo Zaffaroni (2007), é possível distinguir a grande falha do direito penal no âmbito das garantias por meio das seguintes questões: imputação jurídica baseada em critérios independentes da causalidade; minimização da ação em benefício da omissão, sem que interesse o que o agente realmente faça, a não ser o dever que tenha violado; construção do dolo sobre a base do simples conhecimento (teoria do conhecimento), que lhe permite abarcar campos antes considerados próprios da negligência; perda de conteúdo

material do bem jurídico; cancelamento da exigência da lesividade conforme à multiplicação de tipos de perigo sem perigo (perigo abstrato ou presumido), lesão à legalidade mediante tipos confusos e vagos; delegação de função legislativa penal, sob o pretexto das chamadas leis penais em branco etc.

“A reação que suscita a presença descarnada do inimigo da sociedade no direito penal é de caráter político, porque a questão que se coloca é – e sempre foi – dessa natureza” (ZAFFARONI, 2007, p. 16). Assim, percebe-se que não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe retira a sua condição de pessoa, mas a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, o fato de alguém ser privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente um inimigo.

Assim, parece haver um investimento em um direito penal preventivo que antecipa a proteção penal com prisões cautelares de delitos de perigo, e até mesmo de perigo abstrato. “Certamente, esta distopia por sorte é e será falsa, porque a segurança com relação à nossa conduta futura, como se sabe, não é nada além de um pretexto a mais para legitimar o controle social punitivo” (ZAFFARONI, 2007, p. 21).

O poder punitivo, desde sua origem, apresenta uma habilidade de manipulação montada sobre um preconceito. Impõe medo à população e consegue, assim, através da sensação de insegurança e pânico, seu apoio.

A título de exemplo, os denominados perigosos ou inimigos foram parasitas para os soviéticos, subumanos para os nazistas e inimigos do Estado para os fascistas, todos submetidos a um sistema penal paralelo. “A técnica *völkisch* (ou popularesca) consiste em alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez” (ZAFFARONI, 2007, p. 57).

Nas sociedades mais desfavorecidas pela globalização, como o Brasil, a exclusão social constitui o principal problema, pois não costuma ser controlada pela repressão direta, mas sim neutralizada, o que aprofunda as contradições internas.

A pobreza de meios para a instrução dos processos faz com que as polícias dependentes do Poder Executivo sejam as verdadeiras autoridades de instrução ou sumário. A deterioração policial e a corrupção fomentadas pelos políticos que habilitam crescentes espaços de arrecadação ilícita degradam a eficácia do serviço de segurança. Isto, num marco social em que o desemprego e a anomia geradores de exclusão aumentam a frequência dos erros de conduta violentos, leva a uma verdadeira combinação letal: a prevenção primária e também a secundária se degradam (ZAFFARONI, 2007, p. 73).

É visível a instrumentalização das vítimas ou seus parentes, aproveitando a necessidade de desviar culpas e elaborar a intenção, para que encabechem campanhas nas quais a vingança é o principal objetivo. As vítimas (e a sociedade como um todo), manipuladas, passam a opinar como se técnicos e legisladores fossem e convocam os personagens mais sinistros e obscuros do autoritarismo penal ao seu redor, diante dos quais os políticos se rendem, num espetáculo vergonhoso para a democracia e para a representação popular.

No Brasil um exemplo claro de aplicação de direito penal do inimigo é a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), que não objetiva criminalizar condutas, mas alterar o tratamento dos criminosos, aplicando-se um direito penal de autor e suprimindo garantias.

Não apenas se magnifica a insegurança como também, ao proclamar a existência de uma pretensa impunidade ou leniência generalizada, lança-se um *metamensagem que incita publicamente os excluídos ao delito (podem delinquir que não vai acontecer nada)*, assumindo o efeito de uma profecia autorrealizada; a mensagem, longe de ser indiferente à criminalidade comum, em tempos de desemprego, exclusão social e carência de projetos existenciais, passa a ter claros efeitos reprodutores (ZAFFARONI, 2007, p. 76).

Admitir tratamento penal desigual a um grupo de pessoas já se mostrou ineficaz em todo o mundo. Referido tratamento, de maneira alguma, resultou em redução da criminalidade e, conseqüentemente, do encarceramento, ao contrário, o que se observa é um crescimento exponencial desta realidade, sendo certo que os sujeitos alvos deste tratamento penal consistem em uma parcela da sociedade vendida como inimigo.

O reconhecimento de um inimigo é baseado na falácia de que sua natureza (perigosa) advenha de sua própria existência, dos próprios fatos, assim o inimigo é quem conduz sua vida de forma vista como errada.

O Estado de direito, por sua própria essência não admite que se legitime nenhuma exceção, entretanto, ao longo da história o direito penal admitiu a introdução do inimigo. Percebe-se, portanto, a enorme contradição existente neste contexto, um Estado democrático de direito que admite e cultiva ideias e práticas do Estado absoluto.

O poder punitivo seletivo está sempre ligado a interesses conjunturais, que atraem a sociedade como um todo para que compartilhe com a ideia de inimigo e apoie toda e qualquer forma de aumento da punição de desumanização.

O verdadeiro inimigo do direito penal é o Estado de polícia, que, por sua essência, não pode deixar de buscar o absolutismo. Neste embate de pulsões e

contrapulsões não é possível ceder terreno algum, e menos ainda imaginar com ingenuidade que o *inimigo* se conformará com um hipotético espaço compartimentado, porque este não existe, dado que os limites são porosos, alteram-se de forma permanente e não são controláveis. Além do mais, toda debilidade é uma concessão no curso de uma pugna circular (ZAFFARONI, 2007, p. 175).

A criminalidade no Brasil tem alcançado números extraordinários, o clamor popular por mais segurança e o conseqüente pânico advindo desta realidade acaba por gerar a falsa ideia de que elevar as penas e intensificar as punições é a solução para reverter tal cenário.

Dados mostram exatamente o contrário, mas diante do terror incutido na sociedade, parece que dados são ignorados. Valoriza-se um sentimento de medo que é intensificado e incentivado pelo Estado que, por sua vez, não tem interesse em mudar a realidade.

Atualmente, pôde-se constatar que o Brasil é o país onde a polícia mais mata e mais morre no mundo, o que demonstra a contradição entre a política penal e segurança pública. Se o aumento do encarceramento seletivo, o aumento da violência e, conseqüentemente, a falta de investimento de políticas públicas¹ nos trouxe à situação que vivemos hoje, é preciso repensar um novo modelo de política criminal e segurança pública, pois caso contrário, a tendência é o aumento e intensificação de uma guerra que desde o início se mostrou perdida.

¹ Cumpre ressaltar neste ponto que a lógica da criminalização constitui também uma política pública, política esta destinada à grande parte da população proletarizada, precarizada. As políticas públicas a que me refiro na presente passagem e nas seguintes são as de conteúdo social, resguardadas pelos direitos fundamentais do texto constitucional, e não, políticas públicas de conteúdo penal.

4 ESTUDO DE CASO: UM OLHAR SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI DE JUIZ DE FORA

O Tribunal do Júri constitui uma vara especializada em processar e julgar crimes dolosos contra a vida e seu procedimento se realiza em duas fases em sua busca pela produção da verdade jurídica. A primeira tem seu início com a denúncia e termina com a sentença de pronúncia. A segunda se inicia, caso seja o réu pronunciado, a partir da sentença de pronúncia e se encerra com o julgamento do acusado pelo júri popular.

Nos dizeres de Luiz Eduardo Figueira (2007):

Essa definição de “júri popular” refere-se a uma crença na qual o tribunal do júri é uma instituição democrática e popular, como disse um promotor para os jurados durante um dos julgamentos quem acompanhei: “o tribunal do júri é o povo julgando”. Neste sentido, temos uma ênfase na ideologia legal brasileira, segundo a qual o júri é uma instituição popular e, como diz a própria Constituição Federal: “todo poder emana do povo” (artigo 1º, parágrafo único) (FIGUEIRA, 2007, p. 11).

Dessa forma, o Tribunal do Júri é considerado uma instituição mais democrática por considerar o sentimento e convicções pessoais de representantes da sociedade, que compõem o Conselho de Sentença, eles realizam a análise das provas e fundamentos apresentados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, bem como dos argumentos da defesa para, ao final, decidirem pela culpa ou inocência do indivíduo sob julgamento.

Mais adiante, trataremos de casos julgados no ano de 2016 pelo Tribunal do Júri de Juiz de Fora e, assim, ter-se-á a oportunidade de analisar mais detidamente quais os argumentos e fundamentos utilizados por cada partícipe desta dinâmica específica do tribunal do júri.

No Brasil, o júri foi introduzido, por lei, em 18 de junho de 1822, para julgar exclusivamente crimes de imprensa. Passou a ser considerado órgão do Poder Judiciário com a Constituição do Império de 1824, tendo se reunido, de fato, pela primeira vez, em 25 de janeiro de 1825, para decidir um caso típico de “injúria impressa”, ou seja, notícias maledicentes publicadas nos jornais da época.

Pelo Código de Processo Criminal de 1832, ele foi alterado em sua estrutura e competência. Até 1841, vigorou no Brasil o sistema misto, britânico e francês. Com o Decreto nº 261, de 1841, o Brasil aderiu ao sistema francês. O critério foi mantido pela Lei nº 2.033, de 1871, que conservou a competência para veredictos em matéria de fato.

Permaneceu na Constituição de 1891 e nas sucessivas. Em 1937, foi omitido, mas veio a ser corrigida pelo Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, o qual delimitava a soberania dos vereditos.

No capítulo dos direitos e garantias individuais, sua soberania voltou a ser assegurada, seja na Constituição de 1946, como na de 1967, que finalmente firmaram sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição atual, promulgada em 1988, confere pleno reconhecimento à instituição do Júri em seu art. 5º, o qual prevê que sua organização será dada por lei e que nos seus julgamentos serão assegurados: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A participação popular na administração da justiça tem por objetivo conferir legitimidade ao exercício do poder penal do Estado. O júri representa a manifestação da consciência e do sentimento popular que deve julgar com base na ideia de justiça e por sua íntima convicção. Em suas decisões os jurados não manifestam as razões que os motivaram a decidir o caso apreciado.

Assim, o surgimento do tribunal do júri e do “juiz leigo” (cidadão que julga baseado no senso comum) significou o estabelecimento de uma nova forma jurídica para o exercício do poder punitivo do Estado.

O procedimento adotado pelo Júri é especial e possui duas fases. A primeira fase constitui um juízo de admissibilidade da acusação ofertada pelo Representante do Ministério Público, acusação que se baseia no inquérito policial instaurado pela autoridade policial.

Durante o inquérito, instaurado por portaria ou por auto de prisão em flagrante delito, é quando (geralmente) acontece a produção de provas para apurar a materialidade e autoria do crime doloso contra a vida ora investigado. Esta etapa tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Na segunda fase ocorre o julgamento, no Tribunal do Júri, da acusação admitida na primeira fase pelo conselho de sentença, composto por sete jurados. Esta se inicia com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

No Tribunal do Júri há o entendimento de que os jurados, representantes da sociedade, decidem sobre a condenação ou absolvição do réu. A decisão deve ser respeitada pelo juiz presidente, uma vez que é soberana. Assim, o magistrado declara o réu absolvido ou condenado, sempre de acordo com a vontade popular.

Nas palavras de Luiz Eduardo Figueira (2007):

O sistema jurídico brasileiro, ao introduzir na administração da Justiça indivíduos que não precisam ter conhecimentos jurídicos para atuarem como julgadores estabeleceu, conseqüentemente, um *espaço social* marcado pelo senso comum. A introdução do senso comum num *campo social* marcado visceralmente pelo hermetismo técnico-jurídico não se deu sem críticas e tensões; muito pelo contrário, a cultura jurídica brasileira, caracterizada por uma forte concepção legalista da interpretação e aplicação do conjunto de normas positivadas, busca, por meios das práticas judiciárias, formar e conformar a maneira de atuar dos jurados nos tribunais do júri (FIGUEIRA, 2007, p. 146).

Sua composição é feita da seguinte forma: um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o papel de afirmar ou negar a existência do fato criminoso e de dizer se este fato é ou não de autoria do réu sob julgamento. A decisão do jurado baseia-se em sua consciência e não segundo a lei, respeitando o juramento de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça.

O conselho de sentença responde aos quesitos formulados pelo juiz presidente sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Assim, o júri responde quesitos sobre materialidade do crime, autoria, qualificadoras, causas de aumento ou diminuição da pena e atenuantes ou agravantes. Antes da votação dos quesitos, cabe ao magistrado explicar aos jurados o significado de cada pergunta e prestar algum esclarecimento, caso necessário. Depois que os jurados dão o veredito, o juiz, por meio da sentença, imporá a sanção penal.

O juiz presidente fará uma gradação da sanção estabelecida na lei, segundo decisão dos jurados que, por ser produto da atuação de representantes eleitos, também expressa a vontade da sociedade.

4.1 TRIBUNAL DO JÚRI DE JUIZ DE FORA EM 2016

O município de Juiz de Fora localiza-se na zona da mata do estado de Minas Gerais e se estende por 1 435,7 km². Contava com 516.247 habitantes no último censo do IBGE feito em 2010, com população estimada em 2016 de 559.636 de habitantes.

A justiça comum estadual criminal de Juiz de Fora é constituída por cinco varas criminais, sendo somente uma delas especializada em crimes dolosos contra a vida (Tribunal do Júri).

O Tribunal do Júri de Juiz de Fora no ano de 2016 realizou 196 julgamentos, de acordo com relatório fornecido pela secretaria deste juízo. A presente pesquisa empírica tem por base processos julgados no ano de 2016 em que se apresentem dois ou mais réus (concurso de agentes) e/ou mulher como acusada, portanto, será realizada a análise de 44 processos, instaurados em anos diferentes, ou melhor, de 2005 a 2016, mas julgados no ano de 2016. Foram coletados dados com relação ao perfil de vítimas e agressores, bem como dados a respeito da dinâmica dos fatos, desde a instauração do inquérito policial até a proclamação da sentença decisória em primeira instância.

A análise começa a partir das ações da polícia judiciária, após o Ministério Público oferecer a denúncia, que ao ser recebida pelo juiz, dá-se início à fase judiciária. É nesta fase que se analisa os embates entre acusação e defesa e, também, a participação dos demais protagonistas dos acontecimentos, quais sejam, vítimas, agressores e testemunhas.

A pesquisa tem por objetivo a comparação entre o perfil social dos acusados a fim de observar de que forma são conduzidos os processos e decisões judiciais. Portanto, busca-se explorar, por meio dos dados coletados, as relações entre justiça, desigualdade social, direito penal do autor e juízo.

Em Juiz de Fora o crime de homicídio tem crescido ao longo dos anos. Em artigo jornalístico juntado ao processo pelo Ministério Público, a fim de embasar seus argumentos com relação à condenação dos réus, há a divulgação de dados relevantes sobre este tema. Segundo este artigo, conforme dados fornecidos pela Polícia Civil, no ano de 2016, 154 pessoas foram assassinadas na cidade, sendo certo que tais crimes são, em sua maioria, praticados em bairros da periferia de Juiz de Fora e cujas principais causas são tráfico de drogas e brigas entre “ganguês”.

Os homicídios cresceram 17,5% em relação ao ano de 2015. Mais da metade das vítimas é formada por jovens de até 25 anos. Conforme dados obtidos através da presente

pesquisa, há uma concentração de supracitado crime em bairros onde é notória a insuficiência do Estado com políticas públicas. A maior parte das mortes violentas ocorridas em 2016, muitas delas sob o argumento de rivalidade entre bairros, ocorreram em bairros como Santo Antônio, Santa Rita, Jardim Natal, Vila Esperança II, Olavo Costa, Furtado de Menezes, São Benedito, Benfica, Centro, entre outros.

Entretanto, os processos analisados nesta pesquisa têm como data do fato variando entre os anos 2005 e 2016, o que nos revela que a morosidade do judiciário leva a uma resposta judicial tardia e que, em alguns casos, leva à extinção da punibilidade pela prescrição e a uma falta de solução para vítima (e seus familiares) e réu. Esta morosidade também prejudica a figura do réu de forma intensa, uma vez que ocupar este papel o mantém “preso” ao juízo, assim como é um fator que o estigmatiza e o exclui de diversos âmbitos da vida social.

Figurar como réu em um processo criminal, seja ele qual for, vulnerabiliza o indivíduo, uma vez que o fato de estar sendo processado o impede ou, ao menos, dificulta a inserção no mercado de trabalho e o coloca, antes mesmo do julgamento, em posição de ente perigoso para a sociedade.

4.2 ANÁLISE DE PROCESSOS

Após detida análise de todos os processos selecionados, pudemos constatar o quanto a seletividade criminal está presente de forma nada sutil no tratamento dos atores do processo, seletividade esta camuflada de **garantia da ordem pública e proteção da aplicação da lei penal**, argumentos um tanto quanto vagos e aplicados arbitrariamente dependendo do que as autoridades policial e judiciária consideram necessário.

Considerado ente perigoso, integrante de gangue, indivíduo de má conduta e desajustado, na visão de tais autoridades, representam risco iminente à sociedade e devem, portanto, receber a resposta dura e imediata de cautelares para que se mantenham segregados, indeterminadamente, do convívio social.

Fica a impressão de que o constrangimento ilegal possui razões muito variáveis quando se considera o perfil dos indiciados e/ou réus durante todo o processo. Far-se-á, de início, uma comparação entre dois processos considerados emblemáticos durante a coleta de dados para esta pesquisa.

Quadro 1: Relação de processos analisados

	Número do processo
1	145 05 263 104-4
2	145 07 433 057-5
3	145 08 787 794-7
4	145 08 498 072-4
5	145 09 509 137-0
6	145 10 020 668-2
7	145 10 032 866-8
8	145 11 009 844-2
9	145 11 014 335-4
10	145 11 021 246-4
11	145 12 017 810-1
12	145 12 023 942-4
13	145 12 030 761-9
14	145 12 049 312-0
15	145 13 004 403-8
16	145 13 006 177-6
17	145 13 043 876-8
18	145 13 051 838-7
19	145 13 064 066-0
20	145 13 064 819-2
21	145 13 068 577-2
22	145 14 002 703-1
23	145 14 002 868-2
24	145 14 003 493-8
25	145 14 010 684-3
26	145 14 018 785-0
27	145 14 019 155-5
28	145 14 031 028-8
29	145 14 057 643-3

30	145 15 002 117-1
31	145 15 003 089-1
32	145 15 003 405-9
33	145 15 007 002-0
34	145 15 007 167-1
35	145 15 011 478-6
36	145 15 018 345-0
37	145 15 023 671-2
38	145 15 024 007-8
39	145 15 024 485-6
40	145 15 031 901-3
41	145 15 049 656-3
42	145 15 056 639-9
43	145 16 000 805-1
44	145 16 001 258-2

Em Juiz de Fora existem quatro estabelecimentos prisionais: o Centro de Remanejamento do Sistema Prisional que recebem acautelados provisórios, o Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Vale da Costa onde ficam os reclusos que cumprem medida de segurança e as Penitenciárias José Edson Cavaleri e Professor Ariosvaldo Campos Pires onde se encontram presos em cumprimento de pena.

Como a presente pesquisa refere-se tão somente ao período até o julgamento perante o Tribunal do Júri de Juiz de Fora, apresentar-se-á aqui os dados referentes aos presos provisórios, uma vez que no decorrer do processo foram analisados argumentos jurídicos que fundamentam a segregação cautelar de muitos suspeitos.

Em relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014 foi apresentado que no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Juiz de Fora havia uma população carcerária de 987, sendo que este apresenta quantidade de vagas para apenas 332 detentos. Os presos provisórios configuravam um montante de 872 indivíduos.

Além disso, em inspeção mensal realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, os dados aqui obtidos foram fornecidos no dia 11 de julho de 2017. Foi emitido um recibo de cadastro de inspeção que no final de todos os quesitos respondidos apresentou a conclusão de que é a pior unidade prisional da comarca, superlotação insuportável que gerou

interdição administrativa da unidade, uma vez que se faziam necessárias providências para o adequado funcionamento do estabelecimento.

No presente estudo, pôde-se constatar que a medida cautelar de prisão provisória é adotada em diversos casos, sem que, em muitos deles, se apresente objetivamente a real necessidade da mesma. O tema será abordado nos capítulos seguintes.

Figura 3 – Situação das unidades prisionais da comarca de Juiz de Fora

COMARCA: JUIZ DE FORA

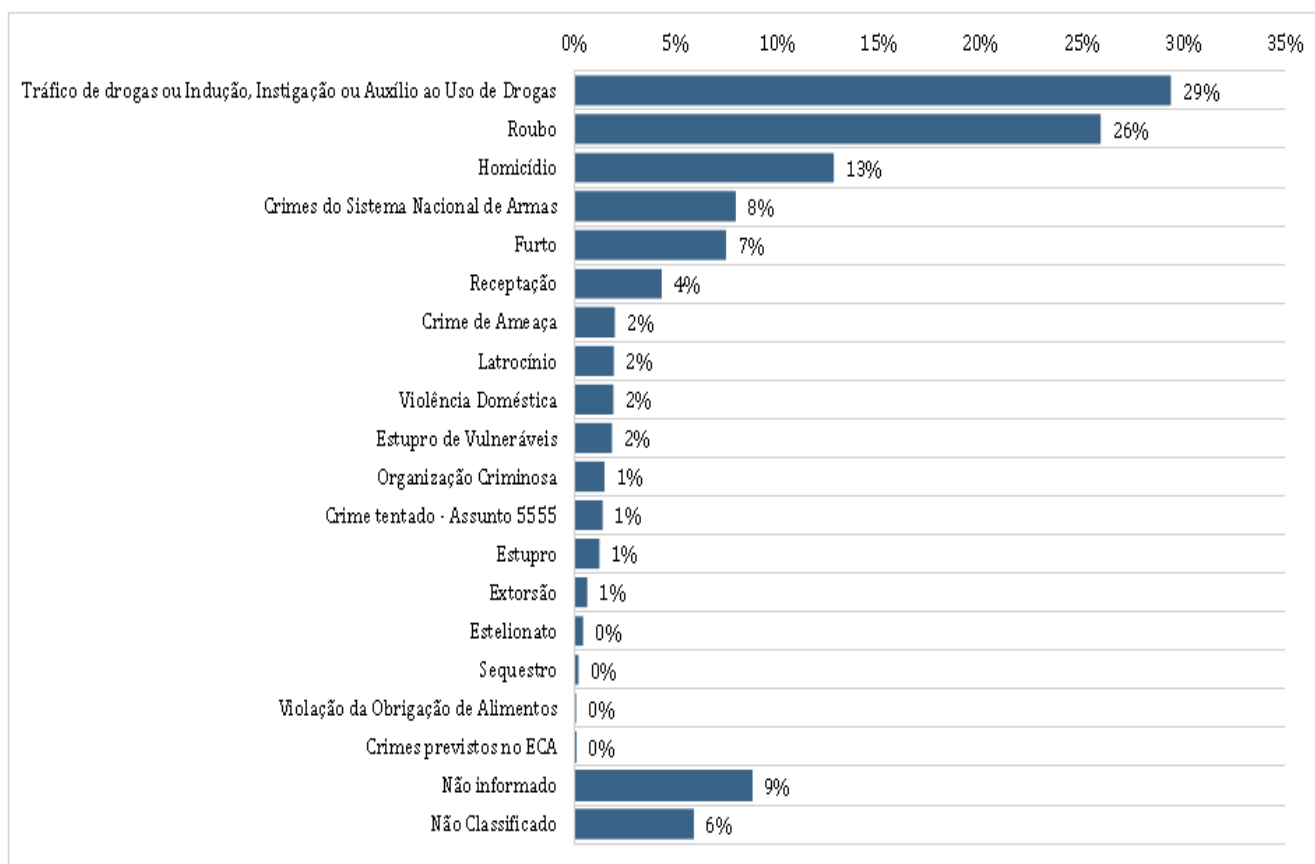
ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de internos em Cumprimento de Medida de Segurança
CENTRO DE REMANEJAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL / JUIZ DE FORA	332	958	626	249	33	10	660	0	0	5
HOSPITAL DE TOXICÔMANOS PADRE WILSON VALE DA COSTA	97	37	-60	0	0	0	0	0	0	29
PENITENCIÁRIA JOSÉ ÉDSON CAVALIERI	438	552	114	194	433	25	0	0	0	2
PENITENCIÁRIA PROFESSOR ARIOSVALDO CAMPOS PIRES	396	875	479	380	35	0	459	0	0	4

Fonte: CNJ 2014.

De fato, há que se discutir a necessidade de prisão provisória que o intérprete judicial estabelece em detrimento de medidas de segurança que, em certo sentido, garantiriam em muito a ordem pública e a segurança processual, no que se refere ao requisito de garantia da instrução criminal.

O Conselho Nacional de Justiça, em recente levantamento de dados colhidos nacionalmente a partir das informações dos Tribunais de Justiça, aponta para um crescimento dos presos provisórios que continuam a entrar no sistema pelo crime de tráfico de drogas.

Figura 4 – Crescimento de presos provisórios no Brasil



Fonte: Levantamento CNJ junto aos Presidentes dos Tribunais de Justiça (jan/17)

Fonte: CNJ, 2017.

Há um reconhecimento por parte do CNJ de que vivenciamos um sistema judicial que ainda mantém a prisão como exercício punitivo por excelência. A Lei 12.403/11, gestadora das medidas de segurança cautelares em detrimento da utilização da prisão, não surtiu o efeito desejado diante do crescimento da população carcerária provisória.

Muito há que ser feito para que possamos dispor de uma realidade menos desconfortável no sistema penitenciário brasileiro, e os resultados dependem da construção de bases e fundações ainda inexistentes, o que inclui a problematização de que o encarceramento é o grande bálsamo para os males da segurança pública (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, MJ, 2014, p. 8).

A coleta de dados realizada pelo Ministério da Justiça, acerca do tempo de permanência dos presos provisórios sem condenação, nos desvela o quanto a sedução punitiva parece compor o *ethos* do nosso sistema judicial, pois a permanência de um réu

custodiado sem que haja qualquer decisão judicial aponta para a não aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Figura 5 – Presos provisórios sem condenação

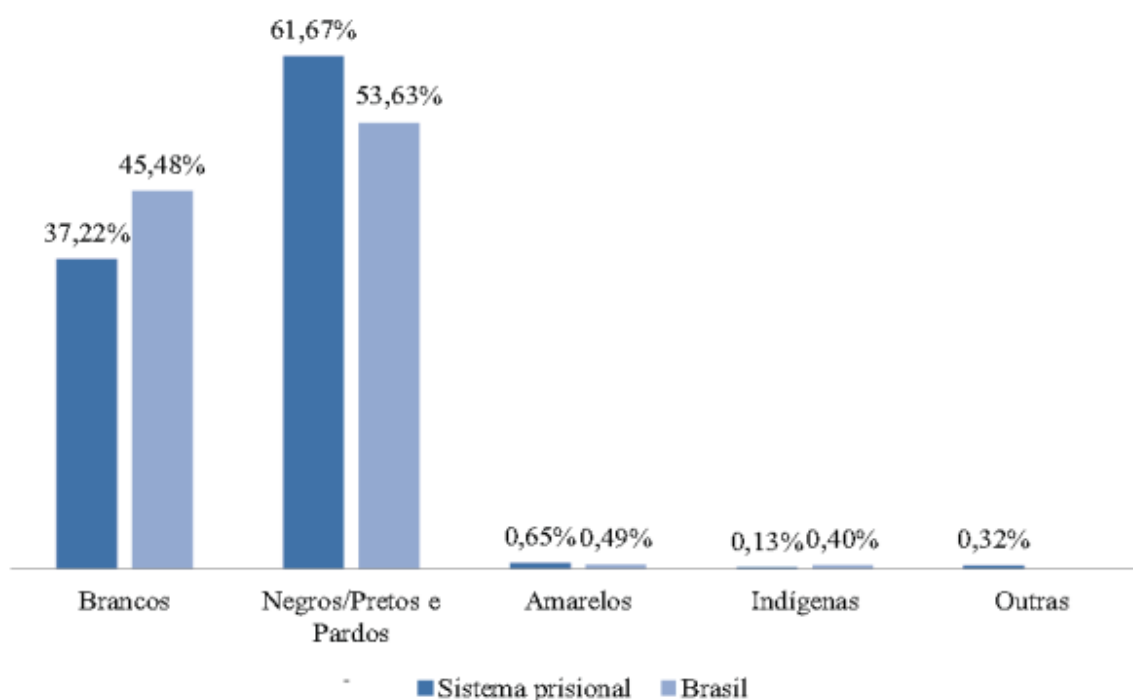
UF	Quantidade de presos sem condenação	Presos sem condenação com mais de 90 dias de aprisionamento	Percentual de presos sem condenação detidos a mais de 90 dias
AC	1139	128	11%
AL	1970	43	2%
AM	4574	1998	44%
AP	888	388	44%
BA	6632	1737	26%
CE	10443	4362	42%
DF	3138	25	1%
ES	7179	6215	87% ⁵
GO	7518	343	5%
MA	2966	72	2%
MG	25662	3821	15%
MS	3571	1060	30%
MT	5672	478	8%
PA	5395	1912	35%
PB	3905	1615	41%
PE	13627	3908	29%
PI	1848	547	30%
PR	5417	571	11%
RJ	16859	2930	17%
RN	2566	406	16%
RO	1346	390	29%
RR	843	17	2%
RS	9761	1870	19%
SC	4456	768	17%
SE	2308	207	9%
SP	61132	18815	31%
TO	1363	153	11%
União	46	21	46%
Brasil	212224	54800	26%

Fonte: Infopen, dez./2014.

Fonte: INFOPEN, 2014.

A questão da seletividade racial também se configura quando se observa os dados da população do Brasil em geral e se compara com a população carcerária:

Figura 6 – Percentual da população por raça e cor no sistema prisional e na população geral



*Não é possível recortar o perfil racial da população brasileira por faixa etária na PNAD.

**O questionário preenchido pelas unidades penitenciárias trabalha com a categoria "Negros", enquanto a PNAD usa "Pretos". Para fins de comparação, intuiu-se que se trata da mesma categoria.

Fonte: INFOPEN, 2014.

Há que se supor que tal distinção também se reflita no decorrer da instrução criminal e que, ao final, revele uma prática decisória demarcada por um "racismo", ainda que velado, que se sustentará a partir de decisões fundamentadas em 'ordem pública', réu "vocacionado" para o crime e periculosidade.

O processo de nomeação de que nos fala Bourdieu (1989) se revela pleno diante de adjetivações acerca do réu. Eles acabam por gerar uma legitimidade decisória sem que haja o questionamento se a mão do órgão julgador acaba por pesar mais quando se depara com réu negro.

4.2.1 Adentrando nos processos

Os processos apresentados nos próximos subpontos foram selecionados devido ao seu caráter emblemáticos fazem se destacar dos demais, tanto pela complexidade quanto pelas contradições em seu curso. Os fundamentos e decisões neles constantes nos deu ferramenta para alcançar os objetivos vislumbrados. Ressalte-se também que a argumentação presente em todos os 44 processos é muito semelhante, mesmo em se tratando de agentes e circunstâncias distintas.

Réus brancos *versus* réus negros

a) Processo nº1 – 145 09 509 137-0

O processo nº1 da lista de processos analisados foi distribuído sob o número 145 09 509 137-0, o inquérito foi instaurado em decorrência de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em 19 de janeiro de 2009 em que, segundo narrado na denúncia, três indivíduos, W. S. M., W. R. S. e D. P. S., por volta das 02:00 horas da manhã, ao saírem da Boate Sayonara, dirigiram-se a uma borracharia no centro da cidade a fim de reparar o pneu do carro por eles conduzido. Entretanto, as vítimas, H. M. V. M. e E. L. M., borracheiros, se recusaram a prestar o serviço uma vez que um dos denunciados alegou que realizaria o pagamento posteriormente.

Em decorrência disto, iniciou-se uma discussão e o primeiro denunciado, alegando ser policial militar, desferiu um soco na vítima E. L. M. e, sacando uma arma, atirou em direção à mesma, não tendo, contudo a atingido diante de sua fuga. Em seguida, supracitado denunciado, juntamente com os outros dois denunciados, que permaneceram no local dando segurança e apoio, efetuou um segundo disparo contra a vítima H. M. V. M., não a atingindo por, segundo o Ministério Público, circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que os ofendidos conseguiram se desvencilhar do ataque.

Posteriormente, os três acusados perseguiram E. L. M., que conseguiu se refugiar no estacionamento do shopping também localizado no centro de Juiz de Fora, tendo sido auxiliado pelo segurança do local até a chegada dos policiais militares que prenderam os autores em flagrante delito.

Assim, W. S. M. e W. R. S. foram denunciados nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c artigo 14, inciso II (tentativa) e artigo 29 (concurso de agentes), todos do Código Penal e ainda pelas do artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). O autor D. P. S. foi denunciado nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II (tentativa) e artigo 29 (concurso de agentes), todos do Código Penal, uma vez que este não portava arma de fogo.

Após resumo dos fatos, cumpre salientar que o primeiro e segundo autores são, respectivamente, policial militar do Rio de Janeiro e agente penitenciário. O terceiro é primo de referido policial militar, tendo informado que possui a profissão de padeiro. Pelos dados extraídos do processo, pudemos apurar que os três réus são brancos, característica importante para a análise do discurso jurídico da presente pesquisa.

Entretanto, houve algo curioso neste caso. Em 2009 ainda não havia sido implementada a audiência de custódia em sede de prisão em flagrante, mas no dia 06 de fevereiro de 2009, antes mesmo da apresentação das defesas preliminares, houve uma audiência em que, de acordo com o juiz à época, os três acusados foram levados à sua presença. Esta audiência parece ter sido realizada privilegiando os autores devido aos cargos que dois deles ocupavam como servidores públicos.

Nas palavras do próprio magistrado foi ditado o seguinte despacho:

Trouxe à minha presença os três acusados porque um deles, policial militar de patente cabo se negou a prestar depoimento na polícia e ainda desrespeitou um sargento de nossa polícia militar ao ser detido conforme consta de fls. 19 sendo ele policial militar de outro estado, indevidamente armado, em nossa cidade; o outro ... é agente penitenciário em Juiz de Fora e sabe muito bem que não pode andar armado na cidade porque não possui porte de arma para tanto, por isso quis ouvi-los e conhecê-los pessoalmente para saberem que aqui existe uma justiça de pé. Entretanto, verifico que não existem motivos legais para prisão preventiva e, embora o ato praticado tenha repercutido negativamente em nossa sociedade, hei por bem conceder aos réus liberdade provisória nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP (Fls. 72 dos autos 145 09 509 137-0).

Uma audiência realizada para que o juiz pudesse conhecer os réus, adverti-los e conceder-lhes liberdade provisória de ofício destoa da prática processual criminal realizada com relação a outros denunciados que, praticando o mesmo ato criminoso, não obtiveram a mesma oportunidade de serem conhecidos pessoalmente pelo juiz antes da audiência de

pronúncia. Aos três autores do presente processo foi oferecido um privilégio que não foi observado em nenhum outro caso dentre os 44 processos analisados.

Há que se supor que tal possibilidade se apresenta diante do *capital social*, conforme nos fala Bourdieu (1989), por se tratarem de policiais militares, mas também é possível se depreender que a raça dos policiais envolvidos, o fato de serem brancos, parece apontar no juízo da não necessidade da prisão cautelar.

Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a pronúncia dos W. S. M., policial militar, e seu primo D. P. S. como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV c/c artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal e W. R. S., agente penitenciário, pronunciado somente nas penas no artigo 14 da Lei 10.826/06, a fim de que todos fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

As defesas, também por meio de alegações finais, requereram as impronúncias dos acusados, alegaram ausência do *animus necandi*, falta de indícios suficientes de autoria, desclassificação do crime de homicídio tentado para disparo em via pública, porém, em sentença publicada no dia 09 de fevereiro de 2011, o magistrado pronunciou os três acusados nos termos do requerido pelo Ministério Público, concedendo-lhes o direito de aguardar em liberdade o julgamento perante o Júri Popular.

Assim, a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri aconteceu no dia 23 de agosto de 2016, oportunidade em que o representante do Ministério Público sustentou a absolvição do réu agente penitenciário e do réu padeiro, a absolvição do réu policial militar com relação à tentativa de homicídio contra a vítima funcionária da borracharia e a desclassificação da tentativa contra o proprietário da borracharia para o crime de disparo de arma de fogo (artigo 15 da Lei 10.826/06).

A defesa do policial militar sustentou a desclassificação para crime não doloso contra a vida na tentativa contra o proprietário da borracharia e a absolvição por negativa de materialidade com relação ao funcionário do mesmo estabelecimento. Seguindo a mesma linha, as defesas dos outros dois acusados também sustentaram a tese da negativa de materialidade, requerendo, portanto, a absolvição de seus assistidos.

Após os debates travados entre defesa e acusação, ao responder os quesitos formulados pelo juiz, o Conselho de Sentença absolveu os réus D. P. S. e W. R. S. de todas as imputações acolhendo a tese de inexistência de materialidade e entendeu que, da forma como agiu, W. S. M., policial militar, não desejou causar a morte das vítimas, tendo este último sido condenado pelo crime de disparo em via pública (artigo 15 da Lei 10.826/06),

com a consequente aplicação de um pena de 02 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa. Entretanto, tendo em vista a data da pronúncia, foi julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Passemos agora a análise de um processo ocorrido em circunstâncias semelhantes ao supra narrado, mas que, curiosamente, os réus receberam tratamento diverso do oferecido aos acusados anteriormente citados.

b) Processo nº26 - 145 14 018 785-0

O processo ora analisado foi distribuído sob o número 145 14 018 785-0, o inquérito foi instaurado em decorrência de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em 25 de fevereiro de 2014 em que, segundo narrado na denúncia, três indivíduos, E. B., J. C. L. P. e H. B., todos negros, moradores de bairros de periferia em Juiz de Fora e com baixa escolaridade, no dia 24 de fevereiro de 2014, no centro da cidade, livres e conscientemente com *animus necandi*, em concurso de agentes e unidade de desígnios atentaram contra a vida da vítima A. S. R. C. P. Segundo consta da denúncia, os denunciados iniciaram o crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo apurado no inquérito, a vítima estava em uma mesa externa de um bar, acompanhada de seu filho, quando foi surpreendida pelos autores. O réu E. B. efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, enquanto os outros dois agressores davam cobertura à ação. Após o ocorrido os três empreenderam fuga. Ainda fora narrado que o denunciado J. C. L. P., quando da sua prisão em flagrante, trazia consigo dois papétes de substância semelhante à cocaína e seis unidades de pedras semelhantes à crack e o denunciado H. B. trazia uma bucha de maconha.

Assim, o representante do Ministério Público entendeu que o crime ocorreu por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Conforme também narrado na peça exordial, o denunciado E. B. portava um revólver de uso permitido e com ele praticou o crime, arma esta que J. C. L. P. manteve em sua posse, portando-a no momento de sua prisão.

Desse modo, os acusados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do CP (homicídio duplamente qualificado tentado). Em relação à E. B. e J. C. L. P. foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de

arma de fogo de uso permitido). E J. C. L. P. e H. B. denunciados ainda como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06.

Constata-se que o presente processo muito se assemelha ao que foi narrado nos autos número 145 09 509 137-0 (processo nº1), inclusive tendo os agressores sido denunciados como incurso no mesmo tipo penal. Ambos os inquiridos foram instaurados mediante Auto de Prisão em Flagrante, com três indivíduos apontados como agressores, diferenciando-se apenas com relação às vítimas, no caso anterior eram duas e neste apenas uma.

Partiremos agora para a análise do que aconteceu aos agressores após suas prisões em flagrante. Ao denunciado J. C. L. P. foi concedida liberdade provisória sob medidas cautelares no dia 25 de março de 2014, mas com relação aos outros dois acusados foram convertidas suas prisões em flagrante em preventiva. Diante disto, em 22 de maio de 2014, a Defensoria Pública requereu o relaxamento dessas prisões, uma vez que H. B. e E. B. estavam acautelados há mais de 90 dias sem que sequer tivesse sido marcada a data da audiência de instrução e julgamento, caracterizando flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da presunção da inocência.

Nesse sentido, a Defensoria Pública alegou que a manutenção das prisões dos acusados, face ao excesso de prazo, transforma-se em grave constrangimento, violando os direitos constitucionais.

Em parecer do Ministério Público sobre o pedido de relaxamento de prisão feito pela Defensoria pública, datado de 09 de junho de 2014, ele alega que as circunstâncias nas quais o crime foi cometido, evidenciou a **grande periculosidade** dos réus que efetuaram disparos em via pública, colocando em risco não só a vida de seu alvo com a de terceiros. Disse ainda que:

em se tratando de delito grave e, levando-se em conta o momento caótico que vive a nossa sociedade, em verdadeira “guerra” contra o banditismo, a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública. (...). No que diz respeito ao relaxamento da prisão preventiva, requerida pela defesa, o art. 316 do CPP a autoriza somente se verificada a falta de motivos para que a mesma subsista, o que não acontece, uma vez que os motivos ensejadores da prisão preventiva persistem, já que os fatos denunciados denotam verdadeira periculosidade dos agentes. (...). Assim, justifica-se a sua prisão preventiva, como forma de **assegurar a aplicação da lei**, por **conveniência da instrução criminal** e para a **garantia da ordem pública** (art. 312 do CPP) (Fls. 146-148 dos autos 145 14 018 785-0).

Dessa forma, o representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos réus H. B. e E. B.

Em decisão proferida pelo magistrado no dia 16 de junho de 2014, quase um mês após o pedido formulado pela Defensoria Pública, ele se manifesta dizendo o seguinte:

Pelo que se depreende do processo, os réus estão denunciados pela prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado, crime hediondo, bem como porte ilegal de arma de fogo, além de outros crimes, os quais são graves e violentos, aumentando a criminalidade da nossa urbe. Os réus estão presos desde 27/02/2014, mas diante da gravidade do fato, havendo mais de um réu e a audiência já designada para o dia 30/07/14, as prisões são necessárias para manutenção da ordem pública e para garantir a eventual aplicação da lei penal, devendo ser considerado excesso de prazo apenas quando as circunstâncias não envolvam mais de um réu ou complexidade na causa. A razoabilidade, portanto, é móvel para se aferir sobre eventual excesso de prazo e não pura regra matemática, pois todos são sabedores do aumento da criminalidade e do esforço do Judiciário em efetivar a prestação jurisdicional em tempo razoável (Fls. 155 dos autos 145 14 018 785-0).

Mais uma vez, Warat (1984) nos alerta sobre o senso comum teórico dos juristas ao reconhecer no processo decisório, na ação de interpretar o uso de ambiguidades terminológicas. Assim, para Warat a semiologia nos auxilia ao desvelar incongruências interpretativas

Em outras palavras, a semiologia nos mostrará como realmente os juízes produzem significados convincentes. Nesse particular, a compreensão das regras redefinitórias operará como um primeiro e primitivo mecanismo desideologizador, na medida que permite tomar consciência das falsas crenças linguísticas como os métodos tradicionais de interpretação sustentaram seus pontos de vista (WARAT, 1994, p. 31).

Assim, podemos perceber como a noção de periculosidade, cujo conteúdo aberto será preenchido pela subjetividade do intérprete, vai dando contornos a partir de clivagens “não jurídicas”, que demarcam a visão de mundo, a ideologia, do intérprete.

Como nos fala Warat (1994):

Chamaremos modos diretos de redefinição às atividades definitórias dos juízes que explicitamente propõem nas sentenças mudanças dos critérios de relevância de certas palavras chaves contidas nas normas gerais. Ora, como antecipamos, consiste a tarefa definitória em uma seleção de notas que expressam critérios de relevância para determinar as situações ou coisas que integram uma classe. Quando se propõe uma mudança destes critérios está-se redefinindo.

De outra parte, são imprecisões significativas da linguagem jurídica que permitem o processo direto de redefinição. Para realizar tal processo os juristas aproveitam-se da vagueza e ambiguidade endêmicas das palavras da lei utilizando-as como recurso interpretativo (WARAT, 1994, p. 38).

Diante destes fundamentos, o juiz indeferiu o pleito da defesa de E.B. e H. B., devendo os mesmos aguardarem a realização da audiência acautelados. Logo após, no dia 24 de julho de 2014, em nova decisão o juiz decretou a prisão preventiva de J. C. L. P., pois segundo o *Parquet* em seu requerimento, houve informação de que ele havia sido preso em flagrante pela prática de outro crime. Assim o magistrado considerou que as medidas cautelares se mostraram totalmente inadequadas e insuficientes, fazendo-se presentes os requisitos para a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

No dia 30 de julho de 2014, a Defensoria Pública, através do órgão de execução atuante no Núcleo de Medidas Criminais de Urgência, requereu novamente o relaxamento das prisões de todos os acusados, uma vez que se encontravam presos há mais de 150 dias. Acrescentando ainda que a audiência de instrução de julgamento marcada para o mesmo dia, fora adiada, em razão de reunião do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com os juízes da comarca de Juiz de Fora, o que causou prejuízo aos acusados.

Mais uma vez o Ministério Público se manifesta contrariamente ao relaxamento das prisões, sob o fundamento de que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostram-se insuficientes.

Após, não houve qualquer despacho sobre o pedido formulado pela defesa dos acusados, sendo que no dia 06 de agosto de 2014 aconteceu a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a Defensoria Pública reiterou o pedido de liberdade provisória dos réus, não mais pelas mesmas razões anteriormente invocadas, mas sim, por estar finda a instrução criminal, não havendo razões legais para manutenção das custódias prévias, asseverando que os réus são primários.

O Ministério Público dá parecer desfavorável ao pedido, alegando que não havia comprovação de ocupação lícita dos réus, usuários de drogas, havendo notícias de ameaças por parte da vítima e que o acautelamento dos réus garante uma instrução criminal rápida e segura até o final.

A definição de atividade lícita em um momento em que o país passa já há alguns anos por uma crise estrutural do trabalho, com enormes contingentes humanos em trabalhos informais ou precarizados é algo que não deveria escapar ao sistema de justiça.

Isto porque sua licitude só se configura por meio de uma carteira de trabalho, que vem sendo negada a grande parte dos trabalhadores jovens, negros e de baixa escolaridade.

Figura 7 – Taxa de desemprego

Taxa de desemprego	Períodos	
	1º trimestre 2016	1º trimestre 2017
Raça/cor Branca		
Taxa de desemprego de pessoas de raça/cor branca (%)	8,8	10,9
Pessoas de raça/cor branca desempregadas (em mil pessoas)	4.098	5.056
Raça/cor Preta		
Taxa de desemprego de pessoas de raça/cor preta (%)	13,6	16,9
Pessoas de raça/cor preta desempregadas (em mil pessoas)	1.187	1.632
Raça/cor Parda		
Taxa de desemprego de pessoas de raça/cor parda (%)	12,6	16
Pessoas de raça/cor parda desempregadas (em mil pessoas)	5.751	7.391
Total		
Taxa de desemprego total (%)	10,9	13,7
Nº de desempregados total (em mil pessoas)	11.089	14.176

Fonte: Fundação Perseu Abramo a partir dos microdados da PNAD Contínua Trimestral/IBGE 2016-2017

Fonte: Fundação Perseu Abramo/2016-2017.

Diante de tal pedido, o juiz determinou que fossem os autos conclusos para o seu exame. Entretanto, mais uma vez, não houve qualquer despacho neste sentido. Então, partiu-se para as alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos réus nos termos da denúncia, alegando que diante da prova coligida e do que as demais evidências demonstraram, sem qualquer sombra de dúvidas, a veracidade da imputação para a prova da materialidade e da autoria da tentativa de homicídio. Defendeu também a tese do princípio *in dubio pro societate*.

A defesa de E. B., em alegações finais, requereu a decotação das qualificadoras e a aplicação do princípio da consunção, determinando a absorção da infração do artigo 14 da Lei 10.826/03.

Com relação ao acusado J. C. L. P., a defesa alegou que não restou demonstrada a autoria e/ou participação no crime, nenhum indício suficientemente forte e concreto de *animus necandi* ou de sua participação nos atos executórios foi produzida. Por isso, requereu que ele fosse impronunciado, mas, em caso de pronúncia, que fosse aplicado o

princípio da consunção com relação ao porte ilegal de arma de fogo. Em se tratando do acusado H. B., a defesa também considerou que não restou demonstrada a sua autoria e/ou participação nos fatos, alegando que, para a pronúncia, não são suficientes indícios extremamente frágeis, vagos e imprecisos, requerendo assim a impronúncia face às acusações que lhe foram atribuídas.

Após apresentação das alegações finais, o magistrado prolatou a sentença em 16 de dezembro de 2014 e julgou procedente a denúncia para pronunciar todos os réus nos termos da mesma. Decidiu ainda que os requisitos previstos no artigo 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva permaneciam incólumes, devendo aguardar o julgamento presos e à disposição do juízo para **resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal**.

O julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu no dia 04 de fevereiro de 2016 e, acolhendo decisão dos jurados, o acusado E. B. foi condenado nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP (homicídio qualificado tentado) e os outros dois acusados foram condenados nas sanções do artigo 121, *caput* c/c artigos 14, inciso II e 29, todos do CP (homicídio simples tentado), sendo que o acusado J. C. L. P. foi condenado também nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 28 da Lei 11.343/06 e H. B. no artigo 28 da Lei 11.343/06.

E. B. foi condenado a pena de 08 anos de reclusão em regime inicial semiaberto; J. C. L. P. a 04 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, pelo porte ilegal de drogas, foi-lhe aplicado 01 mês de prestação de serviços à comunidade; e o acusado H. B. recebeu a pena de 02 anos de reclusão em regime inicial aberto e também 01 mês de prestação de serviços à comunidade pelo porte ilegal de drogas.

Por fim, foi-lhes negado o direito de recorrerem em liberdade por, segundo o magistrado, persistirem os motivos que ensejaram o decreto de suas prisões preventivas. Portanto, os acusados E. B. e H. B. permaneceram presos durante quase dois anos e J. C. L. P. um pouco menos por ter gozado de liberdade provisória por curto período. O fato ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2014 e o julgamento no dia 04 de fevereiro de 2016, sendo que as justificativas para que permanecessem acautelados foram, resumidamente, garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, periculosidade dos agentes e a gravidade do delito praticado.

Considerando que os delitos praticados nos dois processos analisados possuem circunstâncias semelhantes, sendo certo que as únicas diferenças substanciais entre eles foram o porte ilegal de drogas e a cor dos acusados. Constatar tratamentos totalmente

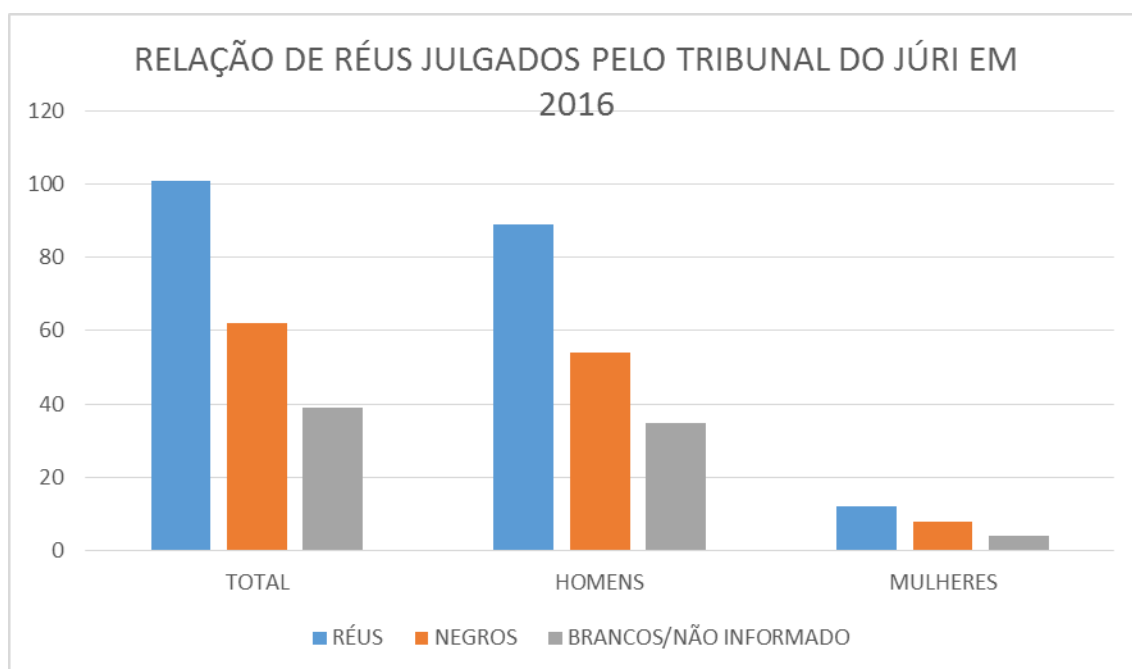
diferenciados em um e outro caso nos leva a confirmar o que se tem estudado ao longo desta pesquisa, o indivíduo negro, usuário de drogas, pobre, com pouca instrução e morador de bairros periféricos da cidade é, por estas características, considerado perigoso para a sociedade. Se outrora, três réus que praticaram a mesma conduta, mas eram brancos e com ocupação “lícita”, não foram considerados entes perigosos, outra conclusão não nos resta chegar.

De fato, Warat nos alerta sobre a vagueza terminológica instrumentalizada pelo intérprete judicial:

Veja-se, ainda que, definições aclaratórias, juridicamente produzidas, não têm por finalidade superar dificuldades linguísticas mas se aproveitam destas deficiências para fixar critérios definitórios e impor um sentido às palavras da lei que respeite decisões previamente estabelecidas. A vagueza dos termos facilita, assim, a introdução de definições aclaratórias que possibilitam soluções retóricas para resolver divergências, e, ainda, permitem alterar os âmbitos de validade pessoal das normas, quer dizer, o rol de sujeitos aos quais as mesmas se aplicam. A alteração do referido âmbito de validade pessoal realiza-se mediante a mudança das propriedades que definem o conjunto de ações a que se referem as normas, isto é, sem âmbito material de validade. E, tudo isto, como resulta claro, implica em um processo de redefinição (WARAT, 1994, p. 41).

De todos os 44 processos analisados, baseando-se nos dados fornecidos durante a fase de inquérito, pôde-se apurar que dentre os 101 acusados em crimes dolosos contra a vida, 62 eram negros, ressaltando que em alguns deles, não há qualquer informação quanto às características físicas dos indivíduos, mas sim que, em sua grande maioria, são moradores de bairros de periferia da cidade e, também considerados sujeitos de alta periculosidade por, supostamente, pertencerem a gangues.

Gráfico 1 – Relação de réus dos processos analisados



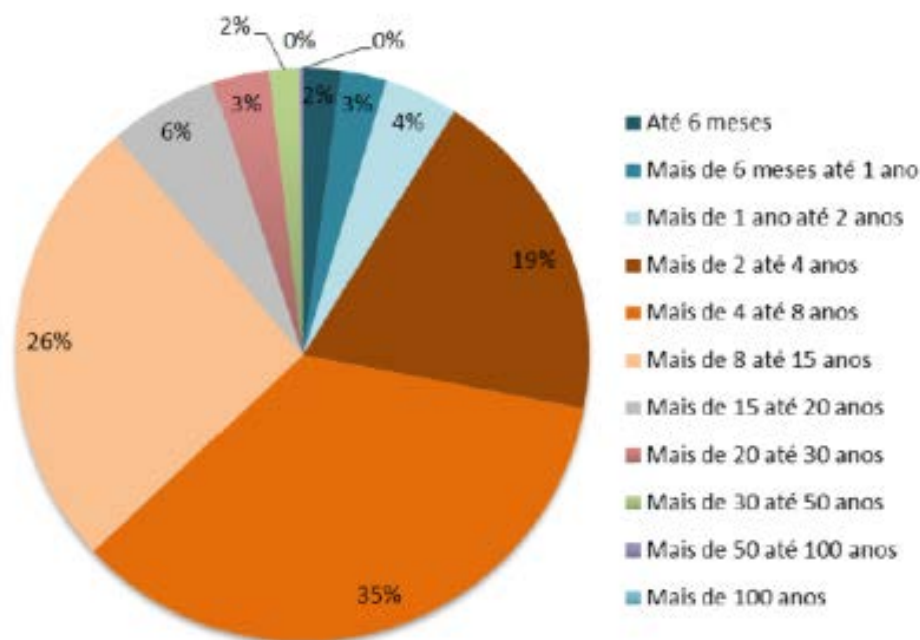
Fonte: Tribunal do Júri de Juiz de Fora/2016.

Mulheres réus em crimes dolosos contra a vida

A questão de gênero também mostra que há uma visível inferioridade numérica no envolvimento de mulheres em crimes desta natureza. Dos 101 acusados, apenas 12 são mulheres e, na maioria dos casos, envolve crimes passionais e/ou de violência doméstica. Das 12 mulheres, 8 são negras e, excetuando-se os casos de crimes em decorrência de violência doméstica, elas são apontadas como colaboradoras material e/ou intelectual da empreitada criminosa praticada por homens. Por possuírem algum vínculo com os mesmos, são consideradas também perigosas para a sociedade. Iremos analisar dois casos considerados emblemáticos, que demonstra claramente o tratamento desigual e seletivo pelas autoridades policiais e judiciárias.

Não é o objeto da presente pesquisa, mas há que se esclarecer que a entrada das mulheres no sistema criminal vem sendo ampliada pela conduta de associação ao tráfico. Esse fenômeno se reflete em uma ampliação punitiva com o aumento de pena a ser aplicado à mulher

Figura 8 – Tempo total de penas da população prisional feminina condenada



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Fonte: INFOPEN, 2014.

Apesar do pouco numérico, coincidentemente, os dois casos envolvem integrantes de uma mesma família. O primeiro aponta T. T. L. V. que é filha da acusada no segundo, M. E. T. Em diversos momentos do processo são apontadas como pertencentes a uma gangue criminosa envolvida em vários crimes, inclusive homicídios e tráfico de drogas, sendo que a matriarca é apontada como a líder dessa gangue. Cumpre salientar que ambas são negras e moradoras do bairro Santa Rita, bairro periférico de Juiz de Fora que também é apontado como local dominado pela prática de ações criminosas.

c) Processo nº29 - 145 14 057 643-3

O primeiro processo, distribuído sob o número 145 14 057 643-3, envolvendo a acusada T. T. L. V., ocorreu no dia 01 de outubro de 2014. Segundo narra a denúncia, no bairro Santa Rita, em uma unidade básica de saúde, as vítimas M. F. G. e F. O. R. encontravam-se no interior do estabelecimento aguardando atendimento quando, a acusada

acompanhada com mais três indivíduos (um deles menor) chegaram armados à unidade de saúde e executaram a vítima M. F. G. Por erro na execução, acabaram acertando também a vítima F. O. R.

M. F. G. ainda tentou se desvencilhar do ataque, mas foi perseguido pelos acusados que continuaram efetuando os disparos até a sua morte. A vítima F. O. R. chegou a ser socorrida, mas faleceu dias depois.

Neste caso, a ré T. T. L. V. é apontada por ter agido de forma a assegurar o êxito da empreitada criminosa, pois permaneceu o tempo todo dentro do hospital, armada, com o intuito de impedir o acesso de terceiros ao local e, também, de ameaçar os indivíduos que ali estavam. Dessa forma, todos os quatro envolvidos foram denunciados nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV (vítima M. F. G.) e artigo 121, §2º, incisos IV (vítima F. O. R.), na forma do art. 73, todos do Código Penal.

Analisando o tratamento dispensado à ré T. T. L. V., tentar-se-á dar maior enfoque a ela, o que não significa que será deixado de lado o proceder com relação aos outros dois acusados.

O inquérito policial no presente caso foi instaurado por portaria e, por isso, não houve qualquer prisão em flagrante. Em comunicação de serviço para apuração deste caso, a autoridade policial informou que o motivo do homicídio seria por vingança, pois a vítima M. F. G. estaria envolvida na morte de indivíduo familiar dos acusados. Segundo relatos anônimos de moradores da região e pela gravidade dos fatos a autoridade policial representou pela prisão e expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor dos supostos envolvidos no delito. O curioso é que este pedido veio acompanhado de diversas cópias de boletins de ocorrência nos quais os indivíduos ora investigados foram apontados como suspeitos, demonstrando um claro direito penal do autor.

Em parecer do representante do Ministério Público sobre a representação da autoridade policial, ele se manifesta da seguinte forma:

[...] Não se deve olvidar, ainda, que os delitos ora analisados (um homicídio consumado, possivelmente qualificado, e outro tentado) causam grande perturbação da ordem social em uma cidade que já vem sendo assolada pelo aumento de crimes, gerando terror dos cidadãos de bem. [...] *In casu*, conforme narrado pelo zeloso Delegado de Polícia, fazem-se presentes os requisitos necessários à decretação da prisão temporária de todos os investigados arrolados alhures, pois resta comprovada a imprescindibilidade da medida extrema para a conclusão das investigações, bem como a existência de indícios de que todos estão envolvidos nos crimes em tela. [...] Ante o exposto, estando presentes os requisitos elencados na Lei 7.960/89, manifesto-me FAVORAVELMENTE à

decretação da prisão temporária dos investigados J. M. M. R., L. S. A. e T. T. L. V., pelo prazo de 30 dias (Fls. 68 dos autos 145 14 057 643-3).

Seguindo o parecer ministerial, no dia 13 de outubro de 2014, o juiz decretou a prisão temporária dos investigados com fulcro no artigo 1º da Lei 7.960/89 c/c artigo 2º, §4º da Lei 8.072/90, autorizando também a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços citados na representação da autoridade policial. A prisão ocorreu no dia 16 de outubro de 2014.

No relatório do inquérito policial o Delegado de Polícia representa pela conversão da prisão temporária em preventiva dos três indiciados, uma vez que o crime em tela teve por motivação a vingança por homicídios anteriores, ocorridos na mesma região por desavença entre **facções** opostas. Pedido que encontra apoio no parecer do Ministério Público e em decisão proferida no dia 13 de novembro de 2014 há a decretação das prisões preventivas dos acusados sob o argumento de que esta medida se justifica para garantir uma regular e célere aplicação da lei penal.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 01 de junho de 2015, as defesas dos acusados clamam pela liberdade provisória dos mesmos, entretanto, o representante do Ministério Público alegou que

os réus estão envolvidos em briga de gangues, fato que está tirando a paz e a tranquilidade social na cidade de Juiz de Fora, além de promover verdadeiro derramamento de sangue. [...] Os atributos pessoais dos pacientes não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, principalmente quando se trata de delito de tamanha repercussão na sociedade. A ordem pública se sobrepõe sobre os direitos dos réus, sobretudo a configuração do excesso de prazo. Isto posto, manifesto-me pelo indeferimento dos pedidos dos réus (Fls. 464/465 dos autos 145 14 057 643-3).

Assim, proferido o despacho pelo magistrado, após supracitadas manifestações, considerou-se que, durante a audiência, em nenhum momento foi apontado o envolvimento dos réus L. S. A. e T. T. L. V., ao contrário do réu J. M. M. R. Dessa forma, foi concedida a liberdade provisória àqueles e mantida a prisão preventiva deste, pois seu recolhimento cautelar preserva a garantia da ordem pública.

Mesmo não havendo qualquer prova de autoria dos acusados L. S. A. e T. T. L. V., há de se ressaltar que permaneceram acautelados pela prática do presente delito por quase 08 meses.

Nesta audiência as partes insistiram nas oitivas de testemunhas ausentes no ato, portanto, fora designada nova data para que elas fossem ouvidas, o que aconteceu no dia 08 de julho de 2015.

Assim, após a audiência de instrução e julgamento, partiu-se para as alegações finais. Nesta oportunidade o representante do Ministério Público afirmou que não havia indícios suficientes de autoria sobre a acusada T. T. L. V., nem sobre L. S. A., motivo pelo qual manifestou-se pela impronúncia dos mesmos. Por outro lado, requereu a pronúncia do acusado J. M. M. R. nos termos da denúncia. A defesa clamou pela impronúncia de todos por não haver indício suficiente de autoria, na forma do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Em sentença proferida no dia 04 de setembro de 2015, o réu J. M. M. R. foi pronunciado nos termos da denúncia e T. T. L. V. e L. S. A. impronunciados, uma vez que, segundo palavras do próprio magistrado, os indícios de suas participações mostraram-se frágeis, pois a mera presença deles no local do crime não poderia embasar a pronúncia.

Como dito anteriormente, o foco da presente análise seria o tratamento conferido à ré T. T. L. V. Desde o inquérito, quando ouvida, ela negou participação no delito tendo, inclusive, apresentado motivo razoável para estar naquele local. Nenhuma testemunha a apontou como partícipe da empreitada criminosa, mas, mesmo assim, permaneceu acautelada preventivamente por ser apontada como pertencente a uma gangue e pelo seu histórico de envolvimento em outros crimes.

Os integrantes de gangues² apontados pela autoridade policial nos processos são indivíduos cujo histórico criminal e/ou relacionamento sócio afetivo com supostos integrantes levam à conclusão de que todos pertencem àquele grupo apontado como criminoso.

A maior frequência de ocorrência de crimes em determinado bairro ou a identificação de pessoas que mantém um relacionamento de amizade ou parentesco parece ser ponto importante para a classificação de gangue. Note-se que para ser caracterizada uma organização criminosa, de acordo com o que prevê a Lei 12.850/13

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas **estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,**

² A questão sobre as gangues será melhor trabalhada no próximo subponto.

ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...]

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (grifo nosso)

Estes indivíduos considerados perigosos por integrarem gangues estão sendo, na verdade, apontados como integrantes de uma organização criminosa. Entretanto o simples fato de pertencer a uma gangue ou organização criminosa constitui um tipo penal previsto em referida lei e, caso se conclua, efetivamente, por tal participação através do devido procedimento investigatório, há pena prevista para seu cometimento. Desta forma, utilizar a suposta prática de um delito para a fundamentação de medidas mais duras em outro demonstra um pré-julgamento e flagrante desrespeito ao princípio da presunção da inocência.

Será que o argumento de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal são fundamentos suficientes para o acautelamento de uma pessoa que sequer fora apontada como autora do crime? Ser filha, irmã, prima ou o que quer que seja dos envolvidos mostrou-se justificativa suficiente para que permanecesse presa **preventivamente** por 08 meses, sendo que todos os pedidos feitos pela defesa, fundamentados, foram rejeitados pelo juiz, que somente notara a não participação da mesma após audiência de instrução e julgamento.

O inquérito policial, por meio da investigação realizada pela polícia judiciária, teria que apresentar indícios suficientes de autoria e, mesmo não o tendo feito, medidas cautelares de prisões temporária e preventiva foram decretadas. Decisões incoerentes que cerceiam direitos fundamentais da acusada, que sequer fora pronunciada.

Pela defesa de T. T. L. V., em pedido de revogação de sua prisão, foram apresentados, além de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, um relatório de atividades da escola que seu filho frequenta relatando o quanto a prisão de sua mãe estava afetando sua saúde emocional e desempenho em suas atividades. Uma medida como esta, além de afetar a vida da acautelada, interfere violentamente em seu âmbito familiar.

Em que momento a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal se tornaram princípios mais importantes que todos os direitos elencados pelo artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil? Se durante as investigações não foi possível apurar a participação do suposto suspeito, não há que se cogitar sua prisão baseado em meras conjecturas e

proposições que levam a imaginar o envolvimento de qualquer indivíduo em delito de tamanha gravidade.

A medida cautelar só deve ser aplicada diante da existência de absoluta necessidade e não para resguardar averiguações como era prática durante o regime militar. A Lei 7.960/89 é bem clara neste sentido:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver **fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:**

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º). (grifo nosso).

Percebe-se, através da análise deste processo que T. T. L. V. fora presa temporária e preventivamente sem qualquer suporte probatório e legal e as autoridades policial e judiciária, através de seus fundamentos, mantiveram-na acautelada durante o curso do processo.

d) Processo nº43 – 145 16 000 805-1

Outro processo ilustra claramente a reafirmação deste posicionamento recorrente adotado pelos operadores de direito nesta cidade. O processo a ser agora analisado fora distribuído sob o número 145 16 000 805-1, cujo inquérito fora instaurado através de portaria, envolvendo dois suspeitos, quais sejam, R. S. C e a senhora M. E. T., negra, moradora do bairro Santa Rita que também é mãe da acusada T. T. L. V. do processo supra analisado.

Neste caso, segundo narra a denúncia, no dia 18 de agosto de 2015, também no bairro Santa Rita, o denunciado R. S. C. em concurso com o menor I. P. O. efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima L. F. A., não a atingindo por circunstâncias alheias às suas vontades. Apesar de não estar presente no momento dos fatos, a acusada M. E. T. fora indicada como partícipe material do crime, uma vez que emprestou ao denunciado e ao menor, as armas utilizadas no crime, sabendo que se destinavam para tal fim. A motivação do crime seria vingança, pelo fato de a vítima ser sobrinha de líder de gangue rival.

Dessa forma, R. S. C. foi denunciado nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II do Código Penal e M. E. T. nas iras do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Este processo veio acompanhado de uma séria de peculiaridades um tanto quanto surpreendentes. O inquérito policial, ao investigar o crime em tela, trouxe informação de diversos indivíduos que nada tiveram a ver com os fatos, familiares e pessoas próximas dos réus e da vítima, fornecendo informações com relação a histórico criminal, fotos obtidas através de redes sociais e informações colhidas em ordem de serviço realizada pelos investigadores da polícia civil.

Baseado nestas informações, o delegado de polícia representou pela prisão temporária dos suspeitos da tentativa de homicídio e de outras seis pessoas que, segundo seus fundamentos, pertencem a gangues no bairro Santa Rita e representam grande risco à comunidade local, alegando que a eventual manutenção dos investigados em liberdade prejudicaria sobremaneira o trabalho policial. Além da prisão, foi requerida também a expedição de mandado de busca e apreensão em nove endereços.

Em parecer do Ministério Público, sobre a representação foi dito o seguinte:

Certo é que a localidade vive em constante guerra entre duas enormes gangues do bairro, a liderada por M. E. T. e a liderada por M. e a população de bem sofre diante deste contexto criminoso. Os investigados pelos quais foi proposta a representação do ilustre Delegado de Polícia são os grandes responsáveis pela enorme criminalidade do local, estando vinculados a uma das duas gangues supracitadas (Fls. 237v dos autos 145 16 000 805-1).

Assim, mais uma vez, o *Parquet* manifesta-se favoravelmente à decretação da prisão temporária dos oito investigados, bem como pela expedição do mandado de busca e apreensão nos endereços indicados.

Em decisão do magistrado, ele considerou a prisões dos envolvidos no presente caso imprescindíveis para as investigações, pois viabilizariam a colheita de depoimentos de testemunhas que se sentem ameaçadas com suas liberdades, uma vez que ambos estão envolvidos em vários crimes.

Com relação aos outros seis representados, segundo o juiz presidente, existia notícias dos seus envolvimento em outros delitos, os quais não guardavam relação com o naquele momento apurado. Assim, tais pleitos deveriam ser feitos nos inquéritos respectivos para melhor averiguação da necessidade.

Entretanto, com relação à expedição de mandado de busca e apreensão, foi concedida em todos os endereços indicados, inclusive dos representados que não possuíam qualquer envolvimento com o caso, para que se pudesse localizar objetos relacionados ao crime. Portanto, em 25 de janeiro de 2016, foi decretada a prisão temporária de R. S. C. e M. E. T. A prisão de ambos foi cumprida em 15 de fevereiro de 2016.

Em novo despacho, foi deferida a prorrogação da prisão temporária de M. E. T. para posterior análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva, prorrogação fundamentada pelo que fora encontrado em sua residência quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, ocasião em que foram encontradas duas armas de fogo municionadas, uma pedra de crack, motocicleta e dois capacetes, **possivelmente** usados na tentativa de homicídio da vítima. M. E. T. negou envolvimento no crime e forneceu explicações sobre o que fora encontrado em sua residência, mas diante das suspeitas do magistrado, não mereceu acolhida.

A defesa de R. S. C. requereu a concessão de liberdade provisória e não decretação da preventiva. E em parecer do Ministério Público, foi requerida a concessão da liberdade provisória de R. S. C. com aplicação de medidas cautelares e a decretação da prisão preventiva de M. E. T., pedido este um tanto quanto contraditório, uma vez que R. S. C. apontado como executor do delito e M. E. T. suspeita de ter emprestado as armas utilizadas. Contudo, se for analisada a conduta de ambos no delito, resta claro que R. S. C. teve participação de maior importância, mas por possuir residência fixa e ocupação lícita, merece a concessão da liberdade provisória. Já M. E. T. por ser considerada altamente perigosa, líder de gangue e para a garantia da aplicação da lei penal e ordem pública, não merecia o mesmo benefício, mesmo tendo apresentado comprovação de residência fixa e ocupação lícita.

Entretanto, discordando do parecer ministerial, em 22 de fevereiro de 2016, o juiz converteu a prisão de ambos acusados em preventiva, medida necessária para a manutenção da ordem pública, já que estavam envolvidos em brigas de gangues que promoviam vários delitos.

Após conversão da prisão temporária em preventiva, a Defensoria Pública requereu a revogação da prisão de R. S. C., alegando a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida de exceção, pois não há motivos fortes que demonstrem que o assistido, posto em liberdade, constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se

furtaria à aplicação da lei penal. Inexistia, portanto, o *periculum libertatis*. Pedido este também tendo sido feito com relação à M. E. T.

Em decisão proferida no dia 19 de abril de 2016 ficou consignado o seguinte:

R. S. C. é primário e possui bons antecedentes. Lado outro, M. E. T. é reincidente e segundo declarações das vítimas, seria a mandante do crime em virtude de chefiar o tráfico de drogas no bairro, o que significa que sua liberdade importa em risco à ordem pública e até mesmo à integridade física da vítima. Assim, indefiro o pedido de revogação da preventiva de M. E. T. e defiro o pedido de revogação da prisão preventiva de R. S. C. (Fls. 477 dos autos 145 16 000 805-1).

Após todo o exposto, em audiência de instrução e julgamento procedeu-se a oitiva de testemunhas, bem como ao interrogatório dos réus. Então, passando-se para as alegações finais, pelo Representante do Ministério Público foi requerida a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia.

A Defensoria Pública, assistindo a ambos os acusados, argumentou que, verificando-se os autos, não houve indícios suficientes para uma eventual decisão de pronúncia em desfavor dos acusados, alega ainda o seguinte:

A fase preliminar do procedimento para julgamento dos crimes dolosos contra a vida existe justamente para impedir que processos infundados, sem provas mínimas, sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri. E acrescento um elemento mais grave. As decisões do Conselho de Sentença são imotivadas, ou seja, não se saberá por qual fundamento os jurados acolheram a imputação que condenaram o acusado (Fls. 580 dos autos 145 16 000 805-1).

A Defensoria Pública requereu, portanto, a impronúncia dos acusados, por não haver indício suficiente de autoria e participação, na forma do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Em sentença, M. E. T. e R. S. C. foram pronunciados nos termos da denúncia, concedendo ao segundo acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade e negando à primeira o mesmo direito. Em trecho retirado da sentença fundamentou-se esta decisão sob o seguinte argumento:

Considerando o arcabouço probatório, rejeito a pretensão absolutória ventilada pela defesa, pois, *data venia*, nesta fase processual impera o princípio *in dubio pro societate*, devendo ser ressaltado, novamente, que estão presentes os requisitos traçados no artigo 413 do Código de Processo Penal, necessários para se embasar a presente decisão de pronúncia (Fls. 586 dos autos 145 16 000 805-1).

O julgamento ficou designado para o dia 26 de outubro de 2016, ocasião em que o Defensor Público requereu o desmembramento do julgamento com relação à ré M. E. T., sob a alegação de ter havido quebra de confiança da ré à pessoa do Defensor. Tal alegação se fez uma vez que, durante o curso do processo, enquanto assistida pela Defensoria Pública, a ré constituiu advogado particular, tendo este renunciado, com a consequente declaração da ré de que novamente gostaria de ser defendida pelo Defensor Público.

Diante desta alegação, o juiz deferiu o pedido formulado e desmembrou o julgamento sendo que, naquela ocasião, seria julgado apenas o réu R. S. C. e com relação à ré, que fossem os autos conclusos.

Prosseguindo neste julgamento, a representante do Ministério Público sustentou a condenação do réu nos termos da pronúncia, requerendo a decotação das qualificadoras. Já o Defensor Público sustentou as teses de negativa de materialidade e negativa de autoria e, em caso de condenação, o decote das qualificadoras.

Encerrados os debates e explicado os quesitos aos jurados, passou-se à decisão do Conselho de Sentença que, acolhendo a tese de negativa de materialidade, absolveu o acusado R. S. C. das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Por ter sido desmembrado o julgamento com relação à ré M. E. T., este foi designado para o dia 28 de novembro de 2016. Iniciados os debates, pelo representante do Ministério Público foi sustentada a tese de negativa de materialidade, o que também foi sustentado pelo Defensor Público.

Após votação dos quesitos pelo Conselho de Sentença, acolhendo a tese de negativa de materialidade, absolveu a acusada M. E. T., motivo pelo qual foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor da mesma que ficou presa até a data de seu julgamento.

O curioso neste caso é que a acusada fora mantida acautelada pelos motivos expostos pelo delegado de polícia, juiz e promotor durante mais de 09 meses, sendo que, ao final, o próprio representante do Ministério Público sustentou a tese de negativa de materialidade.

Então, realmente, não havia indícios suficientes de autoria e materialidade, mas por ser considerada perigosa e chefe de gangue pelas autoridades policial e judiciária fora mantida reclusa por este fato e não pela prática do delito que havia dado início ao processo.

Direito penal do autor e constrangimento ilegal, foi o que aconteceu com M. E. T., que era considerada inimiga e risco iminente à sociedade sem que, sequer, houvesse embasamento jurídico e legal para que tivesse tido seus direitos fundamentais por tanto tempo desrespeitados.

Gangues de Juiz de Fora

Considerando tudo o que já foi narrado nesta dissertação e diversos outros processos dentro dos 44 exaustivamente analisados, fica claro que em muitos casos, os suspeitos são acautelados preventivamente por terem suas condutas associadas à participação em gangues que representam verdadeiro e constante risco aos cidadãos de bem. Mas aqui faz-se o questionamento, o que leva as autoridades policiais e judiciárias a associarem esses indivíduos a uma facção ou gangue?

Diante dos dados, já expostos anteriormente, dentre todos os acusados processados por crimes dolosos contra a vida, ou seja, 101 indivíduos, 62 são negros (número obtido através dos inquéritos policiais) e, excetuando-se os casos de violência doméstica e crimes passionais, na maior parte dos casos, cujos acusados possuem características semelhantes, quais sejam, negros, moradores de bairros periféricos, baixa escolaridade, são relacionados a grupos criminosos sem que tal afirmação seja de fato comprovada. Com isso, o encarceramento deles se fez justificado por esta razão e não, propriamente, pelo delito praticado. Tanto é verdade que além dos casos aqui descritos, em muitos outros, são absolvidos pelo Conselho de Sentença que acolhe a tese de negativa de autoria e/ou negativa de materialidade.

Não há que se refutar a clara seletividade criminal que vitimiza a população negra e pobre desta cidade. O direito penal, enquanto última alternativa e possuindo diversos dispositivos de garantia aos direitos fundamentais e cujos princípios basilares são o princípio da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência, está sendo usado por seus operadores como instrumento de segregação social. Pode-se falar também, de segregação étnica, uma vez que grande parte da população que vive em situação de pobreza é negra.

Segundo Sérgio Adorno (1995):

A exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização. No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da

ordem social. Talvez por isso constituam também alvo privilegiado das investigações policiais, embora não haja evidências empíricas científicas de maior contribuição dos negros para a criminalidade, como sugerem recentes estudos brasileiros. Não obstante, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo. [...] O que parece diferenciar a sociedade brasileira de outras sociedades é a extrema tolerância que temos para com esta forma de discriminação (ADORNO, 1995, p. 47).

Mulheres, em número muito inferior, ao se envolver em tais delitos, são enquadradas neste mesmo grupo e, da mesma forma, segregadas dos “cidadãos de bem”. Ressalte-se que estas mulheres são, em sua maioria, negras, moradoras de bairros carentes. Os bairros onde há maior incidência de delitos graves são, não por coincidência, os locais onde há menor presença do Estado, onde as pessoas são tratadas como cidadãos de “segunda classe”.

A solução para tais cidadãos, em Juiz de Fora e no Brasil, é a segregação. A política de encarceramento como solução para as questões sociais nesta cidade tem seguindo a lógica do que foi exaustivamente tratado neste trabalho, como a do hiperencarceramento, da seletividade penal, da construção do inimigo no direito penal, da crise do estado neoliberal e consequente abandono do estado providência.

Por toda parte onde chega a se tornar realidade, a utopia neoliberal carrega em seu bojo, para os mais pobres mas também para todos aqueles que cedo ou tarde são forçados a deixar o setor do emprego protegido, não um acréscimo de liberdade, como clamam seus arautos, mas a redução e até a supressão dessa liberdade, ao cabo de um retrocesso para um paternalismo repressivo de outra época, a do capitalismo selvagem, mas acrescido dessa vez de um Estado punitivo onisciente e onipotente. A “mão invisível” tão cara de Adam Smith certamente voltou, mas dessa vez vestida com uma “luva de ferro” (WACQUANT, 2011, p. 158-159).

A sociedade, induzida pelo discurso do medo e tendo como referência o que é divulgado pelas autoridades municipais, estaduais e nacionais, acabam por comprar a ideia de que a punição é a melhor saída para o estado de crise da segurança pública pela qual o país vem passando. Mas basta verificar os dados fornecidos por órgãos do poder público para perceber que este não é o caminho para que se busque uma realidade mais segura.

No senso comum e no rumor coletivo, o medo diante do crime vem associado frequentemente à construção social do perfil dos prováveis delinquentes. Não é incomum acreditar-se que o crime é determinado biologicamente e que certas “raças” manifestam inclinação preferencial para cometer infrações penais e para elaborar uma “carreira moral” na delinquência. Em particular, cidadãos negros aparecem no imaginário coletivo como potencialmente criminosos. Reputam-lhes atributos físicos e culturais que os tornam por excelência suspeitos de serem

responsáveis pelo crescimento da criminalidade urbana violenta (ADORNO, 1995, p. 49).

As prisões representam a punição pela punição, lotadas de indivíduos que foram sequer condenados e que lá permanecem por períodos absurdamente excessivos sob o argumento de sua alta periculosidade. Mas por que esta periculosidade possui uma conotação tão flexível? Por que entes perigosos são pessoas pertencentes a um mesmo grupo étnico-social? Pessoas que praticaram a mesma conduta criminosa possuem tratamentos muito destoantes.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar a realidade do poder punitivo no âmbito da cidade de Juiz de Fora, pôde-se perceber que a dimensão da questão do encarceramento é muito problemática. Entende-se tratar de um sistema mal estruturado em que se busca maior punição para aqueles que são considerados perigosos pelas autoridades, mesmo que não tenham suporte probatório necessário para comprovar a autoria em crimes investigados e processados.

O termo *in dubio pro societate* é muito utilizado para se fundamentar medidas mais gravosas contra indivíduos investigados, sendo que o acautelamento do mesmo representa uma maior segurança e tranquilidade para as pessoas de bem, mesmo que ao final do processo, estas pessoas de bem integrantes do Conselho de Sentença decidam que o indivíduo ou indivíduos sejam inocentes.

Pessoas historicamente marginalizadas são privadas de sua liberdade pelo simples fato de existirem, por serem negras, pobres, moradores de bairros considerados perigosos, desajustados socialmente. Critérios que, de maneira alguma, serão ressaltados em um discurso jurídico, mas ao se analisar detidamente vários processos, depreende-se que desde o inquérito policial há uma maneira mais dura de tratar um suspeito com estas características do que outros considerados socialmente inofensivos, por serem brancos e/ou economicamente mais favorecidos.

A seletividade do discurso jurídico vem camuflado por argumentos como garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal, sendo certo que, por meio de históricos criminais, relações pessoais do agente, até mesmo atos infracionais cometidos durante a menoridade são considerados para apontá-lo como ente perigoso e como um risco para a sociedade.

O retrato do cenário punitivo e carcerário em todo o país é caótico e Juiz de Fora não é uma exceção, o que também não seria esperado. O campo jurídico retratado por Bourdieu mostra muito claramente de que forma o ambiente jurídico é preenchido e o perfil de seus integrantes. Em um país com a desigualdade social extrema como é o caso do Brasil, somente pessoas que sempre tiveram uma gama de privilégios econômicos, sociais e de formação estarão aptos a conquistarem um espaço no tão famigerado monopólio de dizer o direito.

O ambiente jurídico é composto por indivíduos que, talvez, sequer conheçam a realidade de grande maioria da população brasileira e, assim, já tendo absorvido todos os

preconceitos e medos estruturalmente e historicamente impostos pela sociedade, acabam por terem também uma visão seletiva dos indivíduos a depender de critérios e estereótipos estigmatizados.

Restou claro que o sistema penal seleciona muito mais as pessoas do que as ações. Como aqui foram analisados crimes dolosos contra a vida, ou seja, da mesma natureza, a diferença de tratamento de indivíduos que cometeram, praticamente, o mesmo fato é um tanto quanto curioso. Até mesmo sujeitos primários e de bons antecedentes foram presos provisoriamente como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, estes dois termos ecoam o tempo todo em decisões proferidas por magistrados que, normalmente, seguem o parecer emitido pelo representante do Ministério Público. A defesa, em muitos casos, parece estar isolada em um ambiente em que deveria se resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Não por acaso pode-se assistir a casos de equívocos do judiciário de repercussão nacional que expõem claramente a contradição em suas decisões e mostram tratamentos altamente seletivos com relação aos marginalizados, cujas vidas parecem ter menos valor do que a de pessoas que se encaixem no padrão de sujeito de bem.

Concluindo, é preciso insistir em apresentar que esta realidade existe e precisa ser mudada. Não é endurecendo a legislação penal que este objetivo será atingido, mas enxergando que por meio de uma política criminal cada vez mais endurecida não haverá redução da criminalidade, mas tão somente sua perpetuação. O Estado enquanto detentor de legitimidade de promover políticas públicas deve se atentar para um maior investimento no setor de conteúdo social ao invés de vender a falsa ideia de que a população estará segura com aumento de punições e encarceramentos. O que é investido no setor penitenciário poderia ser revertido em investimentos para saúde, educação, lazer para todas as parcelas da população.

Realidades brutalmente distintas são vistas pelas ruas, pelas cidades, pelos bairros. A manutenção deste *status quo*, encarcerando aqueles considerados indesejáveis, remonta a políticas segregacionistas que há muito deveriam ter sido superadas. A adesão da sociedade e “cidadãos de bem” na adoção de políticas criminais endurecidas se dá exatamente por esta falsa sensação de que com estas medidas haverá maior segurança.

Dados já foram expostos mostrando exatamente o contrário, a criminalidade tem aumentado exponencialmente e se não houver uma mudança de paradigma em todos os

setores a tendência é se chegar a um cenário cada vez mais bárbaro, desumano e de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista USP** – Dossiê Judiciário, São Paulo, p. 132-151, mar/abril, 1994.

_____. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n.43, p.45-63, nov.1995.

ANISTIA INTERNACIONAL - Informe 2015-16. **O estado dos direitos humanos no mundo**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/informe-anual-20152016-o-estado-dos-direitos-humanos-mundo/>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2016

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti; ABRAMOVAY, Pedro Vieira (orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Seminário, Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Código de processo penal**. (1941). Brasília: Senado, 2010.

_____. **Código penal**. (1940). Brasília: Senado, 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Brasília: Senado, 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil** (2014). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 20 de agosto de 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/geopresidios-page>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2017.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174**. Tese (Doutorado em Antropologia) Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

LOPES Jr., Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WACQUANT, Loïc. A globalização da “tolerância zero”. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. Bourdieu, Foucault e o estado penal na era neoliberal. In: **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**. Vol. 3, nº. 1, p. 5-22, 2015. Núcleo Penitenciário do Programa Motyrum / Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Disponível em: <<https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/12/loc3afc-wacquant-bourdieu-foucault-e-o-estado-penal-na-era-neoliberal.pdf>>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

_____. Rumo à militarização da marginalização urbana. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Ano 11, número 15/16. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Editora Revan.

WARAT, L. A. **Introdução Geral ao Direito. Interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Porto alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.